

# Informativo comentado: Informativo 859-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA > TOMBAMENTO

- A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto.

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa.

### DIREITO CIVIL

#### DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM

- A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável.

#### CONTRATOS > SEGURO

- A recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é abusiva e ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Para que haja dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da barragem em Brumadinho/MG, é necessária a comprovação concreta de violação individual aos direitos de personalidade.

### ALIMENTOS

- A continuidade prolongada do pagamento voluntário de pensão alimentícia pode gerar legítima expectativa de manutenção da obrigação por prazo indeterminado, em razão da *supressio* e da *surrectio*.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### PRINCÍPIOS

- A fundamentação *per relationem* é válida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes para o julgamento.

### DIREITO PENAL

#### CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

#### LEI DE DROGAS

- O verbo ‘trazer consigo’ do art. 33 da Lei de Drogas inclui também a posse imediata da substância, ainda que sem contato físico direto.

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### COMPETÊNCIA > FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- A investigação criminal contra autoridade com foro exige autorização judicial prévia?

### PROVAS

- Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva.

### EXECUÇÃO PENAL

- A leitura pode gerar remição da pena, desde que haja avaliação por comissão oficial instituída pelo juízo da execução.
- Mulheres presas têm direito à remição de pena pelo período dedicado aos cuidados de seus filhos na unidade prisional.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### ICMS

- A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo.

### ISS

- STJ acompanha o STF e decide que é inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização.

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA > TOMBAMENTO

A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto

ODS 11 E 16

Caso adaptado: o Galpão da Oficina de Locomotivas, em Araçatuba (SP), é um prédio centenário tombado como patrimônio histórico-cultural desde 1992, mas sofre com décadas de abandono e degradação. Ao longo dos anos, a Prefeitura anunciou sucessivos projetos de restauração e transformação em Centro Cultural, porém nenhum se concretizou.

Diante dessa omissão, o Ministério Público moveu ação civil pública exigindo a restauração do imóvel em seis meses, sob pena de multa.

O juiz acolheu o pedido, condenando o município. A sentença foi confirmada pelo TJSP.

O Município interpôs recurso especial alegando que: 1) o Estado deveria integrar o processo, por também ter tombado o prédio; 2) a ação teria perdido objeto porque obras de restauração haviam sido iniciadas.

O STJ rejeitou as duas alegações.

1) A responsabilidade pela preservação de imóvel tombado é solidária entre o proprietário e o ente público instituidor do tombamento, mas a execução deve recair, prioritariamente, sobre o proprietário, sendo a atuação do Poder Público subsidiária. Não há litisconsórcio passivo necessário entre eles.

2) A mera intenção administrativa de restauração do bem ou o início das obras não implica perda de objeto da ação civil pública, pois o interesse de agir permanece até o cumprimento integral da obrigação fixada judicialmente.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.218.969-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

O Município de Araçatuba (SP) é proprietário do histórico Galpão da Oficina de Locomotivas, um prédio centenário que fazia parte da antiga rede ferroviária da região.

O imóvel foi oficialmente tombado pela Lei Municipal nº 3.839/1992, recebendo proteção como patrimônio histórico-cultural da cidade.

Apesar do tombamento, o galpão vem se deteriorando há décadas. Desde os anos 1980, registros mostram o avanço da degradação do prédio. Em 2009, a situação se tornou tão grave que o imóvel precisou ser interditado por questões de segurança, mas mesmo assim continuou sendo usado irregularmente como estacionamento comercial.

Durante todos esses anos, a Prefeitura manifestou repetidamente suas “melhores intenções” de restaurar o bem e transformá-lo em um Centro Cultural para a comunidade. Diversos projetos foram anunciados em 2018, 2020, 2021 e 2023, mas nenhum foi efetivamente concluído.

Diante da inércia municipal, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública contra o Município de Araçatuba, exigindo que a Prefeitura realizasse as obras de restauração do galpão no prazo de seis meses, sob pena de multa.

O juiz acolheu o pedido e condenou o município a executar as obras.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inconformado, o Município interpôs recurso especial ao STJ, alegando duas questões principais:

1) Necessidade de litisconsórcio: sustentou que o Estado de São Paulo deveria ter sido incluído no processo, já que o imóvel também foi tombado pelo CONDEPHAAT (órgão estadual), gerando corresponsabilidade na conservação.

2) Perda do interesse processual: argumentou que havia iniciado as obras de restauração (inclusive com licitação realizada e empresa contratada), tornando desnecessária a continuidade da ação judicial.

Durante o julgamento no STJ, descobriu-se que a empresa contratada havia desistido da obra após concluir apenas 67% dos trabalhos, confirmando que o galpão permanecia em estado de abandono e sem destinação útil à comunidade.

***O STJ acolheu os argumentos do Município?***

NÃO.

***Sobre a necessidade de litisconsórcio com o Estado de São Paulo***

O STJ esclareceu que, embora o imóvel tenha duplo tombamento (municipal e estadual), isso não gera obrigação de incluir o Estado de São Paulo no processo.

A responsabilidade pela conservação do patrimônio tombado funciona da seguinte forma: o proprietário do bem tem a responsabilidade primária e direta pela conservação, enquanto o órgão que instituiu o tombamento (no caso, tanto o município quanto o estado) tem responsabilidade solidária, mas de execução subsidiária.

Isso significa que o proprietário deve ser acionado primeiro, e o ente responsável pelo tombamento só será chamado a responder caso o proprietário não tenha condições financeiras de realizar as obras ou em situações de urgência.

Como no caso o próprio Município era simultaneamente proprietário e responsável pelo tombamento municipal, não havia necessidade de incluir o Estado, que só responderia subsidiariamente caso o Município comprovasse impossibilidade financeira.

***Sobre a alegada perda do interesse processual***

Conforme vimos acima, o Município argumentou que, ao iniciar as obras e contratar empresa para a restauração, a ação proposta pelo MP havia perdido seu objeto.

O STJ, contudo, rejeitou esta alegação.

Meras intenções ou atos preparatórios não caracterizam cumprimento da obrigação judicial. Para que haja perda do objeto, é necessário o cumprimento integral do pedido judicial, ou seja, a efetiva conclusão das obras de restauração.

O galpão vinha se deteriorando desde a década de 1980, foi tombado nos anos 1990, está interditado desde 2009, e ao longo de décadas a municipalidade manifestou “reiteradamente suas melhores intenções de devolver o bem à coletividade, sem efetivá-lo.” O STJ mencionou que houve diversos anúncios de projetos em 2018, 2020, 2021 e 2023, mas nenhum foi concluído.

Para ilustrar a fragilidade do argumento da Prefeitura, o STJ revelou que, durante o próprio julgamento do recurso, descobriu-se que a empresa contratada havia desistido da obra após concluir apenas 67% dos trabalhos, confirmado que o galpão permanecia abandonado e sem destinação útil.

#### ***A natureza estrutural do processo***

Este tipo de demanda possui características de processo estrutural, especialmente na fase de execução. Por isso, o STJ recomendou ao juiz da execução a adoção de medidas típicas de processos estruturais, como: estabelecimento de comitê de monitoramento com participação da sociedade civil e órgãos técnicos; possibilidade de dilação de prazos com suspensão de multas mediante cumprimento de cronograma acordado; publicação de relatórios periódicos sobre o andamento das obras; e realização de audiência pública antes do encerramento da obra.

Assim, a abordagem da causa, ainda que tardivamente, já em sua fase executória, pode e deve ser feita pela lente dos processos estruturais.

O caso é um exemplo de “nanoinstitucionalidade”, uma situação de violação sistemática dos direitos da coletividade à cultura e à memória bastante delimitada, com um provimento jurisdicional bem específico, condição que nem sempre é entendida como matéria estrutural, dado seu limitado alcance.

Mas isso não impede que, no momento da execução da sentença, práticas, métodos e princípios típicos do processo estrutural sejam adotados pelo juízo exequente, conforme necessários e adequados. Nesse sentido, recentemente o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou a Recomendação n. 163 de 16/6/2025, norma incentivadora da condução estrutural de processos judiciais.

Em palavras simples, o que o STJ quis dizer foi: mesmo que o problema pareça localizado (menor escala, “nano”), ele exige um olhar estrutural, com planejamento, acompanhamento, transparência e participação social, pois a complexidade está mais na execução da decisão do que no reconhecimento do direito.

Ademais, considerando que se trata de patrimônio histórico e cultural de uma municipalidade, a adoção de técnicas estruturais de condução do feito atende, ainda, à concretização do princípio da participação comunitária, conforme reconhecido desde 1967 pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Nessa linha, e conforme disposto pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, como boa prática na condução do feito estrutural em instância recursal, afigura-se adequado dar indicações concretas ao juiz de execução sobre os parâmetros de atuação nessa circunstância (Boa Prática n. 22/FPPC), nos termos já adotados, inclusive como paradigmas desse agir, por esta Corte (REsp n. 1.854.842/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020).

Assim, recomenda-se ao magistrado encarregado da execução, resguardada sua independência funcional, a adoção de, entre outras, de medidas de natureza estruturante, tais como:

i) estabelecimento de comitê de condução e monitoramento do projeto de restauração, inclusive com a participação de entidades da sociedade civil representantes do setor de cultura e memória, órgãos especializados de suporte, como o CREA, e representantes do Legislativo, além das partes e representante do juízo;

ii) a eventual dilação do prazo de conclusão das obras, inclusive com suspensão temporária das multas condicionada ao cumprimento de eventual cronograma acordado pelas partes;

iii) determinação de publicação no portal do Poder Executivo Municipal de relatórios periódicos, em intervalos de não mais que 45 dias, de execução do projeto de restauração, com os itens mínimos que entender necessários; e

iv) realização de audiência pública prévia ao encerramento da obra, na sua iminência, para coleta de manifestações da sociedade sobre o alcance dos objetivos da sentença de conhecimento e prestação de contas pelos réus.

Recomenda-se, ainda, ao Tribunal respectivo que providencie o apoio institucional necessário ao magistrado singular na implementação dessas medidas, tudo orientado pelo princípio maior de cooperação.

#### ***A função social e memorativa da propriedade***

A proteção do patrimônio histórico-cultural não é mero favor à coletividade, mas “ônus inerente ao âmago do domínio e da posse em si, inafastável condição absoluta para sua legitimidade e reconhecimento pelo ordenamento jurídico.”

Esta obrigação decorre da função memorativa do direito de propriedade e está prevista inclusive no Código Civil, que inclui expressamente a preservação do patrimônio histórico e artístico entre as finalidades sociais da propriedade.

Por fim, ao contrário do que alega a municipalidade, se a sentença confirma sua intenção administrativa, a imposição judicial pode destravar as diversas amarras burocráticas e políticas impostas a seus próprios gestores.

A sentença não será vazia, mas catalisadora dos efeitos concretos da política pública de proteção ao patrimônio histórico-cultural que a própria Administração não só é obrigada por lei a implementar, como assim também o deseja há tantas décadas.

Será, ainda, obrigação específica, decorrente de título judicial executivo, que vinculará não só a gestão atual como as futuras, de forma impessoal e para além de voluntarismos, como exige a situação degradante enfrentada pelo bem municipal tombado.

Por isso, o provimento judicial resguardará tanto a pretensão do autor como as intenções do réu, de modo a concretizá-las a ambas as partes. Desse modo, o objeto jurídico, que deve ser entendido como a devolução à coletividade do bem histórico-cultural que verdadeiramente lhe pertence, permanece íntegro.

#### ***Em suma:***

**A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.218.969-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é a natureza da responsabilidade entre proprietário e ente público na conservação de patrimônio tombado?***

A responsabilidade pela conservação do patrimônio tombado é solidária entre o proprietário e o órgão instituidor do tombamento, mas a execução é subsidiária. Cabe primeiro ao proprietário conservar o bem, sendo a responsabilidade do instituidor açãonada apenas no caso de indisponibilidade de recursos financeiros do responsável primário ou sua omissão. O Poder Público atua como garantidor do patrimônio coletivo, suprindo a obrigação quando necessário.

#### ***É necessário formar litisconsórcio passivo entre proprietário e ente estatal responsável pelo tombamento em ação civil pública para restauração?***

Não existe litisconsórcio passivo necessário entre o proprietário e o ente estatal responsável pelo tombamento. É válido o ajuizamento da ação civil pública apenas contra o proprietário do imóvel, pois a responsabilidade do ente público é subsidiária, sendo executada somente quando o proprietário não dispuser de recursos ou se omitir.

**Quando se configura a perda de objeto em ação civil pública para restauração de patrimônio tombado?**  
A perda de objeto somente se configura com o cumprimento integral da obrigação judicial. A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração não caracteriza perda de objeto, sendo necessário que a parte ré entregue ao autor o bem da vida integralmente demandado em juízo para que se reconheça a extinção do interesse processual.

**Por que meras intenções ou atos administrativos convergentes não extinguem o interesse de agir?**

Meras intenções ou atos administrativos como abertura de licitação e contratação não são suficientes para extinguir o interesse de agir porque não correspondem ao esvaziamento do objeto da demanda. A pretensão de reconhecimento da perda de objeto depende da entrega integral do bem da vida demandado, não bastando manifestações de intenção ou medidas meramente preparatórias.

**Qual é a função memorativa do direito de propriedade no contexto do patrimônio histórico-cultural?**

A função memorativa do direito de propriedade constitui ônus inerente ao domínio e à posse, sendo condição absoluta para sua legitimidade e reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Trata-se de obrigação primária que incumbe ao proprietário preservar o valor histórico e memorativo do bem que possui, derivando daí as limitações administrativas como o tombamento.

**Como deve ser conduzida a fase executória em processos envolvendo patrimônio histórico-cultural?**

A fase executória deve ser conduzida à luz dos princípios e instrumentos típicos do processo estrutural, permitindo acompanhamento detido, reiterado e alongado do cumprimento da sentença. O juízo da execução pode considerar os atos e esforços concretos da administração pública, inclusive com eventual modulação de prazos e multas, adotando abordagem colaborativa, iterativa e progressiva.

**Quais medidas estruturantes são recomendadas para a execução de sentenças em casos de patrimônio histórico-cultural?**

São recomendadas medidas como: estabelecimento de comitê de condução e monitoramento com participação da sociedade civil, órgãos especializados e representantes do Legislativo; eventual diliação de prazos com suspensão temporária de multas; publicação de relatórios periódicos no portal municipal em intervalos de até 45 dias; e realização de audiência pública prévia ao encerramento da obra para manifestações da sociedade.

**Como se aplica o princípio da participação comunitária na proteção do patrimônio cultural?**

O princípio da participação comunitária expressa que para a resolução de problemas do patrimônio cultural deve ser dada especial ênfase à cooperação entre Estado e sociedade, pela participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política de preservação. Envolve ações de seleção, proteção, preservação e promoção dos bens culturais de forma colaborativa.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa

### Importante!!!

ODS 16

A Lei n. 11.448/2007 incluiu a Defensoria Pública como legitimada para ação civil pública geral (Lei n. 7.347/1985), mas não para ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

O legislador, por “silêncio eloquente”, excluiu a Defensoria Pública da legitimidade para propor ação de improbidade, que tem caráter punitivo/sancionador próprio e é regida por regras especiais.

A legitimidade concentra-se no Ministério Público e nas pessoas jurídicas interessadas, conforme decidido pelo STF na ADI 7042, que não estendeu essa legitimidade à Defensoria Pública.

A legitimidade para ação civil pública geral não confere legitimidade para ação de improbidade administrativa.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.495.484-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

### **Lei nº 14.230/2021 queria excluir pessoa jurídica como legitimada a propor ação de improbidade**

Antes da Lei nº 14.230/2021, a Lei nº 8.429/92 previa que a ação de improbidade administrativa poderia ser proposta:

- pelo Ministério Público;
- pela pessoa jurídica interessada.

Havia, portanto, uma legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.

A Lei nº 14.230/2021 tentou restringir essa legitimidade ativa e alterou a Lei nº 8.429/92 para dizer que a ação de improbidade administrativa somente poderia ser proposta pelo Ministério Público. Veja:

<b>AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b>	
<b>Legitimidade para a propositura da ação</b>	
<b>Antes da Lei nº 14.230/2021</b>	<b>Depois da Lei nº 14.230/2021</b>
A ação de improbidade podia ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada (ex: se a improbidade tivesse sido praticada contra o ente municipal, este Município poderá ajuizar a ação de improbidade).	A Lei nº 14.230/2021 disse que a ação de improbidade somente poderia ser proposta pelo Ministério Público. A pessoa jurídica interessada não teria mais legitimidade para ajuizar ação de improbidade.

### **ADI**

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa mudança.

A ANAPE sustentou que a retirada da legitimidade dos entes públicos lesados (União, Estados, DF e Municípios) para ajuizar ações de improbidade era inconstitucional pelas seguintes razões:

1) Violão ao dever de proteção do patrimônio público: a Constituição impõe aos entes federativos o dever de zelar pelo patrimônio público. Retirar-lhes a principal ferramenta judicial para combater a corrupção e reaver prejuízos (a ação de improbidade) seria um impedimento inconstitucional ao cumprimento desse dever.

2) Afronta à autonomia e ao pacto federativo: ao concentrar a legitimidade no Ministério Público, a lei tornava os entes públicos meros “coadjuvantes”, ficando “à mercê da atuação do parquet” para defender seus próprios interesses. Isso violaria a autonomia dos Estados e Municípios;

- Retrocesso no combate à corrupção: a alteração representaria um grave retrocesso social, enfraquecendo a luta contra a improbidade administrativa, em afronta ao princípio da vedação ao retrocesso.
- Ofensa aos princípios da eficiência e da moralidade: o ente público diretamente lesado é quem melhor conhece a extensão do dano e tem o maior interesse na sua reparação. Excluí-lo da ação e da negociação de acordos seria uma medida ineficiente e contrária à moralidade administrativa.

A associação pediu, portanto, para que fosse restabelecida a norma anterior que previa a legitimidade concorrente dos entes públicos para ajuizar as ações por ato de improbidade administrativa.

#### ***O STF concordou com esse pedido da ANAPE?***

SIM.

O STF decidiu que os entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação de improbidade e a celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

Desse modo, o STF declarou inválidos os dispositivos da Lei nº 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público legitimidade exclusiva para a propositura das ações por improbidade e para a realização dos acordos.

#### ***CF/88 somente confere legitimidade privativa ao MP para a ação penal pública***

O art. 129, § 1º, da Constituição Federal afirma textualmente que a legitimação do Ministério Público para ações civis “não impede a de terceiros”. Essa norma é uma vedação expressa a qualquer lei que tente criar um monopólio ou exclusividade para o MP nesse campo, o que inclui a Ação de Improbidade.

#### ***Diferença entre legitimidade ordinária e extraordinária***

A legitimidade do MP para a ação de improbidade é extraordinária, pois ele atua em nome da sociedade para defender o patrimônio público como um interesse difuso.

A legitimidade da pessoa jurídica lesada (o ente público) é ordinária, pois ela atua em nome próprio para defender seu próprio patrimônio, que foi diretamente atingido pelo ato ímparo.

Suprimir a legitimidade ordinária do titular do direito é uma medida muito mais grave do que limitar a extraordinária.

#### ***Violação ao direito fundamental de acesso à justiça***

Impedir que o ente público lesado pudesse ir à Justiça para buscar o resarcimento de seus prejuízos e a punição dos responsáveis foi considerado uma violação direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

#### ***Retrocesso inconstitucional no combate à corrupção***

Retirar do ente público a sua principal ferramenta de combate à corrupção representava um significativo retrocesso na proteção da moralidade administrativa. Isso enfraqueceria o sistema de controle e accountability, indo na contramão do imperativo constitucional de combate à improbidade.

#### ***Afronta ao princípio da eficiência***

A pessoa jurídica diretamente afetada pelo ato ímparo possui uma capacidade privilegiada para identificar e dimensionar o dano. Excluí-la do processo, concentrando tudo em um único órgão (o MP), foi visto como uma medida que impacta negativamente a eficiência do Estado na recuperação de ativos e na punição dos culpados.

***Em suma:***

A Fazenda Pública possui legitimidade concorrente com o Ministério Público para propor ação de improbidade administrativa e firmar acordo de não persecução civil.

A exclusividade do Ministério Público para propor ações por ato de improbidade administrativa e para firmar acordos de não persecução civil é inconstitucional, sendo legítima também a atuação da Fazenda Pública, titular do patrimônio a ser protegido.

A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, pois atua na defesa de seu próprio patrimônio, que compreende os princípios éticos e morais da Administração Pública.

A exclusão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas compromete o direito ao acesso à justiça, o princípio da eficiência e o combate à improbidade, representando retrocesso institucional.

STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066).

***A Defensoria Pública também possui legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa?***

NÃO.

O STF não possui julgados tratando sobre o assunto, no entanto, a 1ª Turma do STJ decidiu que:

***A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa.***

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.495.484-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

A Lei nº 11.448/2007 modificou o art. 5º da Lei nº 7.347/1985 com o objetivo de conferir à Defensoria Pública legitimidade para ajuizar ação civil pública em sentido amplo. Essa alteração legislativa, no entanto, não estendeu para a Defensoria Pública a legitimidade para propor a ação civil pública regida pela Lei nº 8.429/1992, cujo objeto específico é a aplicação das sanções previstas no art. 12 da referida lei.

O legislador não previu a Defensoria Pública como legitimada na Lei nº 8.429/1992. Trata-se de uma manifestação de "silêncio eloquente" por parte do legislador.

Embora tanto a ação civil pública geral (regida pela Lei nº 7.347/1985) quanto a ação por improbidade administrativa (regida pela Lei nº 8.429/1992) integrem o microssistema da tutela coletiva e compartilhem a finalidade de proteção a direitos transindividuais, possuem naturezas distintas.

A ação de improbidade possui caráter sancionatório, com regime jurídico próprio, o que justifica a previsão de regras específicas quanto à legitimidade ativa.

Ressalte-se que recentemente o art. 17 da Lei nº 8.429/1992 foi alterado pela Lei nº 14.230/2021 e o legislador, mais uma vez, não previu a Defensoria Pública no rol de legitimados para a ação.

No julgamento do STF na ADI 7042/DF também não foi prevista a Defensoria Pública.

A legitimidade da Defensoria Pública para propor ações com fundamento na Lei n. 7.347/1985 não se transfere automaticamente para as ações regidas pela Lei nº 8.429/1992.

Assim, conclui-se que a Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para ajuizar ação de improbidade administrativa.

**DIREITO CIVIL**

**DIREITOS DA PERSONALIDADE > DIREITO À IMAGEM**

**A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável**

ODS 16

**Caso adaptado:** em 2015, a revista *Veja*, da editora Abril, publicou uma capa com montagem que retratava Luiz Inácio Lula da Silva em trajes de presidiário. Lula ajuizou ação contra a editora alegando ofensa à sua honra e imagem, pedindo indenização por danos morais e a publicação da sentença condenatória no mesmo espaço usado para a capa considerada ofensiva. A editora contestou afirmando que a capa estava amparada pela liberdade de imprensa e pelo direito à crítica jornalística, dentro do contexto da Operação Lava Jato.

O STJ negou o direito à indenização.

**A utilização da imagem de pessoa pública em matéria jornalística, ainda que em tom crítico e com uso de montagem fotográfica, não configura, por si só, dano indenizável, desde que não haja invasão da vida privada e a informação divulgada seja verossímil e de interesse público. A proteção dos direitos da personalidade é reduzida quando se trata de pessoas públicas ou notórias, especialmente diante da primazia da liberdade de expressão e do direito à informação.**

**É legítimo o exercício da liberdade de imprensa se a notícia for verdadeira ou verossímil e houver interesse público, desde que respeitados os limites da ética, da boa-fé e dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em novembro de 2015, a editora Abril circulou nacionalmente a revista *Veja*, cuja capa continha uma montagem, com uma foto de Luiz Inácio Lula da Silva vestido em trajes de pessoa sentenciada e que estava cumprindo pena na cadeia (uma espécie de uniforme de presidiário).

Lula ingressou com ação de indenização por danos morais contra a editora Abril S/A argumentando que a ré retratou uma mentira com o objetivo de prejudicá-lo, ao ofender sua honra e imagem.

Requeru a condenação da requerida em danos morais e ao pagamento dos custos para publicação da sentença condenatória proferida na ação na revista *Veja* ou outra que venha a substitui-la, no mesmo espaço, tamanho e caracteres utilizados para as publicações consideradas ilegais e ofensivas.

A ré, em sua contestação, alegou que a crítica constante na revista era pertinente e representava a realidade dos fatos que estavam sendo apurados pelas autoridades públicas no bojo da Operação Lava Jato e outras dela decorrentes. Sustentou que o caráter jornalístico de uma publicação não estava limitado a simples narrativa de fatos, mas, também, albergava o exercício da crítica jornalística por quaisquer meios e formas.

O juiz julgou os pedidos improcedentes, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O autor interpôs então recurso especial alegando, dentre outros argumentos, que a liberdade de imprensa não poderia justificar ofensas à honra e à imagem, ainda que se trate de pessoa pública, pois a revista feriu sua integridade moral.

***O STJ deu provimento ao recurso? A editora Abril foi condenada a indenizar o autor?***

NÃO.

A liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente e essencial ao regime democrático, exerce dupla função:

- a) impedir obstáculos ao exercício do pensamento, bem como à transmissão de informações, opiniões e críticas; e
- b) proteger o direito coletivo de acesso a informações de interesse público.

No caso de pessoas públicas ou notórias, a proteção aos direitos da personalidade sofre certa restrição, uma vez que prevalece o interesse social no controle e fiscalização de seus atos.

Assim, matérias jornalísticas baseadas em fatos verdadeiros ou, ao menos, verossímeis (ainda que não incontroversos) não geram, por si só, direito à indenização, mesmo que veiculem críticas severas, irônicas ou contundentes.

É certo que a liberdade de imprensa também não é absoluta. Seu exercício pode configurar abuso quando ultrapassa os limites da ética e da boa-fé, atingindo de forma desproporcional a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, o STJ consolidou entendimento de que, ao se tratar das limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados:

- (I) o compromisso ético com a informação verossímil;
- II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e
- III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

STJ. 4ª Turma. REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013.

Portanto, ainda que não seja exigível que a notícia trate apenas de fatos incontroversos, a imprensa deve atuar com diligência e cautela na apuração e divulgação das informações, baseando-se em elementos objetivos e observando o dever de veracidade. Caso contrário, poderá incorrer em manipulação ilícita da opinião pública.

Em síntese, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa quando a notícia tem conteúdo verdadeiro ou verossímil, atende ao interesse público e respeita os direitos da personalidade das pessoas envolvidas.

No caso concreto, a publicação de capa de revista com montagem fotográfica de autoridade pública em traje de presidiário, por si só, não configura dano à imagem indenizável, devendo ser analisada à luz do confronto entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade.

***Em suma:***

**A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável.**

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

**DOD PLUS: NÃO CONFUNDE COM ESSE OUTRO JULGADO**

**A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama, abordando questões de ordem puramente privada do casal, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade**

Caso concreto: em 21/02/2020, a revista “ISTO É” publicou uma nota intitulada “O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto”. O texto publicado abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil (Michelle Bolsonaro), mencionando eventos e situações cotidianas particulares e referências à sua vida conjugal.

O modo como a nota foi estruturada deu à notícia um ar de “fofoca”.

A publicação revela tom sensacionalista e sugere que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio.

Percebe-se, portanto, que não havia interesse público que justificasse a divulgação desse tipo de notícia pela imprensa. Além disso, não houve zelo na apuração dos fatos, carecendo de verossimilhança as informações relatadas. Logo, é possível concluir que houve abuso da liberdade de informar.

Diante disso, o STJ condenou a revista e o jornalista a pagarem R\$ 40 mil em favor da autora, além de publicarem uma retratação.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.066.238-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/9/2024 (Info 825).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TCE PE - Analista de Gestão - Área Julgamento - 2025 João Henrique, empresário do setor educacional e fundador de uma rede de cursos preparatórios, ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Editora Ponto e Vírgula Ltda. e dois jornalistas, em razão da publicação de matéria investigativa intitulada “Os bastidores do Ensino Lucrativo”, veiculada na revista semanal “Atualidades”. A reportagem, além de relatar supostas irregularidades administrativas em sua empresa, utilizou expressões como “até os pombos da praça sabem das manobras do João para escapar das regras”, insinuando que ele agia para contornar obrigações legais e fiscais.

Diante do fato e sentindo-se lesado, João Henrique procurou assessoria jurídica especializada para a reparação de eventuais danos sofridos.

Com base na legislação aplicável, assinale a afirmativa correta.

- A. A responsabilização civil por publicações jornalísticas está fundada nos arts. 186 e 953 do Código Civil, e pode ocorrer sempre que a crítica pública ultrapassar os limites da liberdade de expressão e atingir a honra ou imagem da pessoa. (Correto)

## CONTRATOS > SEGURO

### A recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é abusiva e ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança

ODS 16

**Caso hipotético: João contratou um seguro de vida individual com a seguradora em 1997, quando tinha 28 anos de idade.**

O contrato previa renovação automática anual, e assim foi feito por mais de 20 anos consecutivos, sempre com João pagando regularmente seus prêmios. Em 2019, a seguradora surpreendeu João ao informar, sem qualquer justificativa plausível, que não renovaria mais o contrato. Em substituição, ofereceu um novo plano, com condições menos vantajosas e um valor mais alto. Sentindo-se prejudicado e temendo ficar desamparado, já que, com a idade mais avançada, dificilmente conseguiria contratar um seguro de vida semelhante no mercado, João ingressou com ação contra a seguradora pedindo que ela fosse condenada a renovar o contrato nas mesmas condições das renovações anteriores.

O STJ decidiu que essa recusa foi abusiva.

**A recusa da renovação de seguro de vida individual, após mais de vinte anos de renovações automáticas e sucessivas, configura prática abusiva, por ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.015.204-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João contratou um seguro de vida individual com a seguradora Allianz em 1997, quando tinha 28 anos de idade.

O contrato previa renovação automática anual, e assim foi feito por mais de 20 anos consecutivos, sempre com João pagando regularmente seus prêmios.

Em 2019, a Allianz surpreendeu João ao informar, sem qualquer justificativa plausível, que não renovaria mais o contrato. Em substituição, ofereceu um novo plano, com condições menos vantajosas e um valor mais alto.

Sentindo-se prejudicado e temendo ficar desamparado, já que, com a idade mais avançada, dificilmente conseguiria contratar um seguro de vida semelhante no mercado, João ingressou com ação contra a seguradora pedindo que ela fosse condenada a renovar o contrato nas mesmas condições das renovações anteriores.

***O que decidiu o STJ em um caso semelhante a esse? Foi legítima a conduta da seguradora? A recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é válida?***

NÃO.

#### **Natureza do contrato**

O primeiro ponto analisado pelo STJ foi a natureza do contrato.

O Tribunal de Justiça havia reconhecido que se tratava de um seguro de vida individual, com base nas provas dos autos e no histórico de mais de 20 anos de renovações automáticas.

A seguradora, por sua vez, alegava que se tratava de um seguro em grupo, no qual a rescisão seria permitida.

No entanto, o STJ explicou que não poderia revisar esse ponto, porque isso exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme estabelecem as Súmulas 5 e 7. Assim, manteve-se a qualificação feita pelas instâncias inferiores, de que o seguro era individual.

#### **Princípios da boa-fé objetiva e da confiança**

Quando um contrato de seguro de vida individual é renovado automaticamente por muitos anos — neste caso, mais de duas décadas —, cria-se no consumidor a legítima expectativa de continuidade da relação contratual.

A interrupção abrupta desse vínculo, sem justificativa plausível, frustra essa expectativa e viola a boa-fé, um princípio fundamental do direito contratual que exige lealdade e cooperação entre as partes.

O STJ possui vários julgados nos quais se concluiu que a seguradora não pode romper unilateralmente contratos de seguro de longa duração. Esse tipo de conduta é abusiva, especialmente quando o segurado, já mais velho, não tem condições de contratar novo seguro em condições similares às do contrato original. Nesse sentido:

Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.073.595/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/3/2011.

Ademais, mesmo em contratos de seguro de vida em grupo, a longa duração do vínculo contratual impede que a seguradora modifique abruptamente as condições da apólice ou se recuse a renová-la (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.537.916/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2018).

Assim, considera-se abusiva a recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas.

#### **Em suma:**

**A recusa da renovação de seguro de vida individual, após longo período de renovações automáticas, é abusiva e ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.015.204-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o fundamento jurídico para considerar abusiva a não renovação de seguro de vida individual após longo período de renovações automáticas?***

A recusa de renovação após longo período de renovações automáticas ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, sendo considerada prática abusiva. O STJ entende que tal conduta viola os princípios da cooperação, da lealdade e da confiança que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

***Como o princípio da boa-fé objetiva se aplica aos contratos de seguro de vida individual de longa duração?***

O princípio da boa-fé objetiva impede que a seguradora modifique abruptamente as condições do seguro ou se recuse a renová-lo após estabelecida uma relação de confiança duradoura. A boa-fé cria uma expectativa legítima no segurado de que o contrato será mantido nas mesmas condições, especialmente quando há renovações sucessivas por décadas.

***Quais são os requisitos jurisprudenciais para caracterizar a abusividade na não renovação de seguro de vida individual?***

Os requisitos são: a) contrato de seguro de vida individual; b) longo período de renovações automáticas; c) cumprimento regular das obrigações pelo segurado; d) inexistência de justificativa plausível para a não renovação; e) estabelecimento de relação de confiança entre as partes ao longo do tempo.

***Como o fator temporal influencia na análise da abusividade da não renovação de contratos de seguro?***

O fator temporal tem especial relevância para caracterizar a abusividade. Quanto maior o período de renovações sucessivas, maior a proteção conferida ao segurado. O STJ considera que renovações por décadas (20, 30 ou 40 anos) criam uma expectativa legítima de continuidade que não pode ser rompida abruptamente pela seguradora.

**RESPONSABILIDADE CIVIL****Para que haja dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da barragem em Brumadinho/MG, é necessária a comprovação concreta de violação individual aos direitos de personalidade**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, motorista de ônibus urbano em Brumadinho/MG, foi de certa forma afetado pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão em janeiro de 2019. A ponte que utilizava em sua rota foi interditada, obrigando-o a usar um trajeto alternativo mais longo e precário por cerca de dois meses. Isso aumentou sua jornada de trabalho em aproximadamente duas horas diárias, além de submetê-lo a condições de tráfego ruins e passageiros estressados. Diante disso, ele ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Vale S.A.

O STJ rejeitou a condenação da mineradora neste caso.

**Para que se configure o dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos da personalidade, mediante demonstração de abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, não sendo suficiente a mera alegação de**

**transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.198.056-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

João era motorista de ônibus urbano. Ele trabalhava na região de Brumadinho/MG, transportando passageiros diariamente.

Em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o trágico rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, de responsabilidade da mineradora Vale S.A., causando devastação ambiental de grandes proporções na região.

Como consequência do desastre, a ponte que João costumava utilizar em sua rota de trabalho foi interditada pelos rejeitos da lama. Durante aproximadamente dois meses, ele foi obrigado a fazer um percurso alternativo muito mais longo, passando pela ponte de Melo Franco em condições precárias.

Essa mudança forçada no trajeto aumentou significativamente sua jornada de trabalho diária - cerca de duas horas a mais no percurso total. Além disso, João precisava lidar com passageiros estressados pela situação e dirigir por estradas em péssimas condições, com sinalização deficiente.

Por conta dessas dificuldades, João ajuizou ação contra a Vale S.A. pedindo indenização por danos morais, alegando que toda essa situação lhe causou profundo estresse e transtornos psicológicos.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou a Vale ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais, entendendo que a alteração drástica da rotina de trabalho, o aumento do tempo de percurso e o estresse de lidar com passageiros irritados caracterizavam dano moral indenizável.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação da Vale, apenas reduzindo o valor da indenização para R\$ 45.000,00, mas mantendo a condenação por danos morais.

Inconformada, a Vale interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que não havia prova de danos psíquicos concretos sofridos por João, que os transtornos relatados eram meramente operacionais e temporários, e que o valor da condenação era desproporcional.

***O STJ acolheu os argumentos da Vale e deu provimento ao recurso especial?***

SIM.

***Responsabilidade objetiva não significa dispensa de comprovação do dano***

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e baseada na teoria do risco integral. Isso, contudo, não significa que a comprovação efetiva do dano esteja dispensada.

Para que a suposta vítima de um dano ambiental seja indenizada, ela continua precisando comprovar o dano.

O fato de a responsabilidade ser objetiva (não exigindo prova de culpa) não significa que qualquer pessoa que se sinta afetada pelo acidente tenha direito automático à indenização.

Para o STJ, no caso concreto, o autor não alegou ter sofrido abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, limitando-se a relatar transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses, o que não caracteriza prejuízo de ordem moral.

***Necessidade de comprovação concreta e individual da ofensa aos direitos de personalidade***

Para que haja dever de indenizar por danos morais, em virtude do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos de personalidade.

Não basta alegar transtornos genéricos ou alterações na rotina que, inevitavelmente, atingiram todas as pessoas que residem ou trabalham próximo ao local do acidente.

***Danos individuais x danos coletivos***

Danos ambientais e morais coletivos, como a alteração da rotina, que inevitavelmente ocorreram, de uma forma ou de outra, para todos os que residem ou trabalham próximo ao local do acidente, devem ser discutidos em outras vias, administrativas e judiciais, pelas entidades a tanto legitimadas, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Esses danos coletivos não podem ser objeto de ações individuais de indenização por danos morais.

**Análise do caso concreto**

O STJ entendeu que João não alegou ter sofrido abalo psíquico relevante, perturbação emocional significativa ou sofrimento pessoal grave. Ele se limitou a relatar transtornos genéricos decorrentes do aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e da precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses. Essas circunstâncias, embora lamentáveis, não caracterizam prejuízo de ordem moral indenizável.

A alteração temporária do trajeto, com o aumento da jornada de trabalho e enfrentamento de dificuldades operacionais, embora cause transtornos, não ultrapassa os limites dos aborrecimentos cotidianos.

Os fatos relatados não configuraram lesão à honra ou violação à dignidade do autor, requisitos essenciais para a caracterização do dano moral.

Importante mencionar ainda que o próprio autor, na audiência de instrução, admitiu que passou a receber horas extras devido ao aumento do tempo gasto no trabalho e também recebeu auxílio emergencial concedido pela própria Vale. Isso demonstrava que já havia alguma forma de compensação pelos transtornos operacionais enfrentados.

**Em suma:**

**Para que se configure o dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos da personalidade, mediante demonstração de abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave, não sendo suficiente a mera alegação de transtornos genéricos devido ao aumento do percurso de trabalho como motorista profissional e à precariedade das vias de acesso durante cerca de dois meses.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.198.056-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica da responsabilidade civil por dano ambiental e qual teoria é aplicada?**

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e baseia-se na teoria do risco integral. Isso significa que não é necessário comprovar culpa do agente causador do dano, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

**A teoria do risco integral dispensa a comprovação de todos os elementos da responsabilidade civil?**

Não. Embora a teoria do risco integral dispense a comprovação de culpa e não admita excludentes de responsabilidade, ela não dispensa a comprovação do dano propriamente dito. É necessário demonstrar o dano experimentado e o nexo de causalidade para garantir às vítimas a indenização pleiteada.

**Como deve ser caracterizada a ofensa individual aos direitos de personalidade em casos de danos ambientais de grande escala?**

Para configurar dano moral indenizável, a pessoa afetada deve comprovar concretamente que houve ofensa, em caráter individual, aos seus direitos de personalidade. Não basta a mera alteração da rotina ou transtornos genéricos que inevitavelmente atingem todos os que residem ou trabalham próximo ao local do acidente.

**Qual é a diferença entre danos morais individuais e coletivos no contexto de desastres ambientais?**

Os danos morais individuais exigem comprovação específica de ofensa aos direitos de personalidade de cada pessoa. Já os danos ambientais e morais coletivos, como alterações gerais na rotina que afetam toda a comunidade, devem ser discutidos em outras vias administrativas e judiciais pelas entidades legitimadas para tanto.

**Que tipo de prova é necessária para caracterizar abalo psíquico indenizável?**

É necessário demonstrar abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave. Transtornos genéricos, como aumento do percurso de trabalho e dificuldades operacionais temporárias, não caracterizam prejuízo de ordem moral suficiente para gerar indenização.

**A alteração temporária de trajeto de trabalho configura dano moral?**

Não. A alteração temporária do trajeto de trabalho, mesmo com aumento da jornada e enfrentamento de dificuldades operacionais, não caracteriza dano moral, pois não excede os limites de transtornos e aborrecimentos cotidianos e não constitui ofensa aos direitos de personalidade.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - DPF - Delegado de Polícia Federal - 2025

Julgue os itens a seguir, relativos à posse, à propriedade, à responsabilidade civil e à prescrição, de acordo com o entendimento do STJ.

A configuração do nexo de causalidade, necessária à responsabilização civil do agente, exige a comprovação de uma conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído, de forma direta ou indireta, para a ocorrência do dano. (Errado)

## ALIMENTOS

**A continuidade prolongada do pagamento voluntário de pensão alimentícia pode gerar legítima expectativa de manutenção da obrigação por prazo indeterminado, em razão da supressio e da surrectio**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

**Caso hipotético:** João e Regina foram casados por muitos anos, período no qual Regina se dedicou exclusivamente à família e abriu mão de sua carreira profissional. Com o divórcio em 1993, ficou estabelecido que João pagaria pensão alimentícia à ex-esposa por um ano, além de manter seu plano de saúde. Mesmo após esse prazo, diante das dificuldades da ex-esposa, João continuou pagando voluntariamente a pensão por mais de 25 anos.

Em 2018, João pediu a exoneração da obrigação alimentar, alegando dificuldades financeiras e novas responsabilidades familiares.

O STJ não acolheu o pedido reconhecendo que a boa-fé objetiva e a situação de vulnerabilidade de Regina justificavam a manutenção da pensão alimentícia por prazo indeterminado, garantindo-lhe proteção e amparo em razão de sua condição pessoal e de saúde.

Regina, idosa, desenvolveu lúpus, doença grave e incapacitante, tornando-se financeiramente dependente da pensão, que se tornou seu principal meio de subsistência.

É possível a manutenção do pagamento de pensão alimentícia por prazo indeterminado, na hipótese em que o ex-marido, mesmo exonerado, optou voluntariamente por continuar realizando o pagamento de alimentos por duas décadas, em razão da configuração dos institutos da *supressio* para o alimentante, que deixou de exercer seu direito de cessar os pagamentos, e da *surrectio* para a alimentanda diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-cônjuge.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.590-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 859).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados por muitos anos.

Durante o casamento, Regina se dedicou exclusivamente à família, cuidando dos filhos e acompanhando João em suas mudanças profissionais, inclusive deixando seu próprio emprego quando a família se mudou para Petrópolis (RJ).

Em 1993, eles decidiram se divorciar. No processo de divórcio, fizeram um acordo homologado pelo juiz segundo o qual João pagaria pensão alimentícia à Regina pelo período de 1 ano, correspondente a 5% de sua renda líquida, além de arcar com seu plano de saúde.

Dois anos depois, em 1995, percebendo que Regina ainda não havia conseguido se recolocar no mercado de trabalho e enfrentava dificuldades financeiras, ambos apresentaram um novo acordo nos autos do processo de divórcio, pedindo que a pensão fosse mantida por tempo indeterminado.

O juiz, contudo, não homologou essa alteração por questões processuais. O magistrado afirmou que seria necessário ajuizar uma ação específica para modificar as cláusulas do acordo original.

Apesar de não ter havido homologação judicial do novo acordo, João continuou pagando voluntariamente a pensão alimentícia para Regina todos os meses. Esse pagamento se estendeu por mais de 25 anos consecutivos.

Durante todo esse tempo, Regina, que passou a enfrentar problemas de saúde sérios (Lúpus), permaneceu financeiramente dependente da pensão. Já idosa, sem condições de trabalhar, ela tinha nessa pensão seu único meio de subsistência.

Em 2018, João, com 72 anos e enfrentando problemas de saúde (câncer de próstata), decidiu ajuizar uma ação de exoneração de alimentos contra Regina. Alegou que suas condições financeiras haviam se deteriorado devido aos custos do tratamento médico e que vivia há 16 anos em união estável com outra mulher, tendo assumido novas responsabilidades familiares.

Regina, por sua vez, também idosa e com lúpus (doença grave e incapacitante), argumentou que dependia integralmente da pensão para sua sobrevivência. Recebia apenas uma modesta aposentadoria do INSS e estava impossibilitada de trabalhar devido à idade avançada e ao estado de saúde debilitado.

O juiz julgou procedente o pedido de João, determinando a extinção da obrigação alimentar. Considerou que os pagamentos realizados após o prazo original de 1 ano constituíam mera liberalidade, não gerando qualquer obrigação legal permanente.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que não se aplicavam ao caso os institutos da *supressio* e *surrectio* uma vez que os alimentos transitórios não poderiam ser perpetuados por simples liberalidade do ex-cônjuge.

Regina recorreu ao STJ, alegando que o longo período de pagamentos voluntários (mais de duas décadas) havia criado uma expectativa legítima de continuidade, protegida pelo princípio da boa-fé objetiva, e que sua condição de pessoa idosa e doente impedia qualquer possibilidade de autossustento.

***O STJ acolheu o recurso de Regina determinando que João continue pagando a pensão alimentícia por prazo indeterminado?***

SIM.

***Aplicação da boa-fé objetiva nas relações familiares***

De acordo com o art. 187 do CC:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a boa-fé atua como um dos limites ao exercício do direito subjetivo.

A boa-fé objetiva impõe que os sujeitos de uma relação jurídica adotem comportamentos pautados por ética, lealdade e confiança.

A boa-fé não serve apenas para reger contratos comerciais, mas também se aplica às relações de família, criando um dever de comportamento ético, leal e coerente entre as partes.

Nas relações familiares, deve-se proteger especialmente a confiança. Condutas que a contrariem violam a boa-fé objetiva:

“Por se tratar de vínculos de caráter personalíssimo e com laços de afetividade, ainda que haja interesses patrimoniais envolvidos, todas as condutas contrárias à boa-fé objetiva serão diretamente contrárias à noção de confiança [...]” (GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva. Curitiba: Juruá, 2009. p. 140).

A tutela da confiança veda comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) e reconhece que a inércia prolongada (*supressio*) ou a prática constante (*surrectio*) de uma conduta gera expectativas jurídicas que devem ser respeitadas.

Quando alguém age de determinada forma por muito tempo, cria nos outros uma expectativa legítima de que continuará agindo da mesma maneira. Romper essa expectativa de forma abrupta, sem justificativa adequada, viola o princípio da boa-fé.

#### ***Aplicação dos institutos da supressio e surrectio***

A *supressio* ocorre quando alguém perde um direito por não exercê-lo durante muito tempo, criando nos outros a expectativa de que esse direito não será mais usado.

Já a *surrectio* é o surgimento de uma vantagem para a outra parte justamente porque o titular do direito ficou muito tempo sem exercê-lo.

Ambas as figuras protegem a confiança alheia. Diferem, no entanto, quanto à origem da expectativa: no *venire*, decorre de conduta ativa anterior; na *supressio*, da omissão reiterada e objetiva.

Quanto à aplicação da *supressio* no Direito de Família, Cristiano Chaves de Farias exemplifica:

“[...] hipótese de um credor de alimentos que permanece inerte por longo período, criando no devedor a expectativa de que não há necessidade de pensão. Em contrapartida, se o devedor exonerado voluntariamente continua pagando, pode criar expectativa legítima no credor” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 132).

Assim, a inércia prolongada do credor de alimentos em promover a execução da pensão em débito pode gerar, no devedor, a legítima expectativa de que a prestação não é mais necessária, conduzindo à estabilização da situação de inadimplemento. Em sentido inverso, o alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos, conduz ao alimentando a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade.

No caso, João tinha o direito de parar de pagar os alimentos após um ano (conforme o acordo original), mas escolheu não exercer esse direito por mais de 25 anos consecutivos. Essa inércia prolongada criou em Regina a expectativa legítima de que ele não iria mais reivindicar a exoneração dos alimentos.

#### ***As circunstâncias específicas do relacionamento do casal devem ser levadas em consideração***

Regina havia abandonado sua carreira profissional durante o casamento para acompanhar João em uma mudança motivada pelo trabalho dele. Essa decisão, tomada em confiança no relacionamento e no apoio do marido, a deixou em situação de vulnerabilidade econômica após o divórcio. Essa “confiança investida” durante o casamento deve ser protegida juridicamente.

#### ***Análise a partir de uma perspectiva de gênero***

O STJ também aplicou uma perspectiva de gênero ao caso, reconhecendo que a divisão sexual do trabalho durante o casamento (homem provedor, mulher cuidadora) havia colocado Regina em situação de

dependência econômica. Essa análise considerou que ela havia “investido sua confiança” no relacionamento ao abrir mão de sua carreira, e que essa confiança merecia proteção jurídica.

#### **Necessidade de Regina e possibilidade de João**

Outro argumento importante foi a análise da condição pessoal de Regina no momento da ação. Ela era uma pessoa idosa, com mais de 70 anos, portadora de lúpus eritematoso sistêmico (doença grave e incapacitante), e recebia apenas uma pequena aposentadoria do INSS. Essas características a enquadravam nas situações excepcionais que a jurisprudência do STJ reconhece como justificadoras da manutenção dos alimentos por prazo indeterminado: idade avançada, problemas de saúde e impossibilidade prática de reinserção no mercado de trabalho.

O STJ também analisou a capacidade financeira de Roberto. Embora ele alegasse dificuldades devido ao tratamento de câncer, a documentação dos autos (incluindo declarações de imposto de renda obtidas após quebra de sigilo fiscal) demonstrava que seu patrimônio havia aumentado ao longo dos anos e que apresentava boa capacidade financeira. Isso indicava que ele mantinha condições de continuar pagando a pensão, que correspondia a apenas 5% de sua renda líquida.

#### **O STJ rejeitou o argumento de que os pagamentos constituíam “mera liberalidade”**

Quando alguém continua pagando alimentos voluntariamente por décadas, isso não pode ser considerado um simples favor ou generosidade. Ao contrário, esse comportamento sistemático e prolongado gera consequências jurídicas, criando uma expectativa protegida pela boa-fé objetiva.

#### **Transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges**

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Tal união gera o dever de mútua assistência, independentemente do regime de bens.

O término do casamento pode causar desequilíbrios financeiros. Em atenção ao princípio da solidariedade, admite-se a fixação de pensão alimentícia nos termos do art. 1.694 do CC, a fim de viabilizar o reequilíbrio econômico do cônjuge que dependia do outro.

Considerando-se que os alimentos entre ex-cônjuges têm natureza reparatória, a regra é que sejam fixados com termo certo, permitindo ao beneficiário retomar sua autonomia financeira.

O STJ, contudo, admite alimentos permanentes entre ex-cônjuges em situações excepcionais, como:

- I) impossibilidade prática de reinserção no mercado de trabalho;
- II) idade avançada;
- III) estado de saúde fragilizado.

Os alimentos fixados para o ex-cônjuge devem ser transitórios?

- Regra geral: SIM. Em regra, a pensão alimentícia devida a ex-cônjuge deve ser fixada por tempo determinado.
- Exceção: será cabível a pensão por prazo indeterminado somente quando o alimentado (ex-cônjuge credor) se encontrar em circunstâncias excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015 (Info 557).

Essas situações excepcionais (idade avançada, problemas de saúde graves e impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho) estão presentes no caso de Regina.

#### **Resumindo**

O STJ concluiu que a combinação entre o longo período de pagamentos voluntários (criando expectativa legítima), a situação de vulnerabilidade de Regina (idade e doença) e a capacidade financeira de João justificava a manutenção da pensão por prazo indeterminado.

Cessar os pagamentos nessas circunstâncias constituiria violação à boa-fé objetiva e causaria injustiça à alimentanda, que havia organizado sua vida com base na expectativa criada pelo comportamento consistente do ex-marido ao longo de mais de duas décadas.

***Em suma:***

**É possível a manutenção do pagamento de pensão alimentícia por prazo indeterminado, na hipótese em que o ex-marido, mesmo exonerado, optou voluntariamente por continuar realizando o pagamento de alimentos por duas décadas, em razão da configuração dos institutos da *supressio* para o alimentante, que deixou de exercer seu direito de cessar os pagamentos, e da *surrectio* para a alimentanda diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-cônjuge.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.590-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 859).

Existe julgado mais antigo, também da 3<sup>a</sup> Turma, em sentido contrário:

***No acordo ficou ajustado que o devedor pagaria a pensão durante certo tempo; passado esse período, o indivíduo, por mera liberalidade, continuou pagando; isso não significa, contudo, que ele passou a ter o dever de pagar para sempre a pensão***

Obrigaçao alimentar extinta, mas mantida por longo período de tempo por mera liberalidade do alimentante, não pode ser perpetuada com fundamento no instituto da *surrectio*.

A teoria do abuso de direito não se aplica no caso concreto, em que a assistência foi humanitária e, perceptivelmente, provisória.

A liberalidade de pagar a pensão durante esses anos não gerou direito subjetivo na ex-mulher, considerando que a própria beneficiária já tinha ciência de que ela não tinha esse direito e que o ex-marido pagava mesmo sem que o acordo o obrigasse.

Entender em sentido diverso desencorajaria a solidariedade entre ex-cônjuges que já não fazem parte do mesmo núcleo familiar, o que não é razoável no âmbito do Direito de Família.

A idade avançada ou a fragilidade circunstancial de saúde, fatos inexistentes quando da separação, não podem ser imputados ao ex-cônjuge, pois houve tempo hábil para se restabelecer após o divórcio, já que separada faticamente há quase duas décadas.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1789667-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/08/2019 (Info 654).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o conceito jurídico de *supressio* aplicado pelo STJ no contexto dos alimentos entre ex-cônjuges?***

A *supressio* consiste na perda de determinada faculdade jurídica em razão do não exercício prolongado desse direito, o que leva ao seu esvaziamento. No caso dos alimentos, configura-se quando o alimentante deixa de exercer seu direito de cessar o pagamento por longo período, conduzindo à estabilização da situação de fato e criando no alimentando a expectativa de que esse direito não mais seria reivindicado futuramente.

***Como o STJ distingue *supressio* de *venire contra factum proprium* na proteção da confiança?***

Ambos os institutos atuam como fatores de preservação da confiança alheia, mas se diferenciam quanto à origem da expectativa. No *venire contra factum proprium*, a expectativa do outro decorre de uma conduta ativa anterior que não pode ser desmentida posteriormente. Na *supressio*, a expectativa nasce da omissão prolongada do titular do direito, cuja inércia, associada a elementos objetivos que indiquem o desuso, conduz à convicção de que tal direito não será mais exercido.

***Qual é a relação entre *supressio* e *surrectio* no contexto dos alimentos transitórios?***

A supressio e surrectio são institutos complementares que surgem simultaneamente na mesma relação jurídica. Enquanto a supressio representa a perda da faculdade jurídica por quem deixa de exercê-la (no caso, o direito de exoneração dos alimentos), a surrectio consiste no surgimento de uma vantagem para a outra parte (a expectativa legítima de continuidade da prestação alimentícia), justamente porque houve omissão prolongada no exercício do direito.

***Como a boa-fé objetiva fundamenta a aplicação da supressio nas relações familiares?***

A boa-fé objetiva exige comportamentos condizentes com um padrão ético de confiança e lealdade. Nas relações familiares, por serem vínculos personalíssimos com laços de afetividade, todas as condutas contrárias à boa-fé objetiva são diretamente contrárias à noção de confiança. A supressio opera como mecanismo de estabilização das expectativas, impedindo mudanças abruptas de conduta que contrariem a confiança anteriormente depositada, em observância ao princípio da vedação ao comportamento contraditório.

***Qual é o fundamento da transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges?***

Os alimentos entre ex-cônjuges possuem caráter indenizatório/compensatório e transitório, buscando recompor o desequilíbrio financeiro provocado pelo rompimento do relacionamento. Devem ser fixados com termo certo para assegurar ao beneficiário tempo hábil para reingressar no mercado de trabalho. O caráter transitório reflete a boa-fé objetiva, pois a obrigação deve garantir auxílio material apenas até que o alimentando retome sua autonomia financeira.

***Em que situações excepcionais o STJ admite alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado?***

A jurisprudência do STJ tem admitido a perenidade da obrigação alimentar entre ex-cônjuges em três situações excepcionais: impossibilidade prática de reinserção do alimentando no mercado de trabalho; idade avançada do alimentando; ou condição de saúde fragilizada. Nesses casos, a transitoriedade dos alimentos não pode prevalecer em face da perenidade do estado de necessidade do credor de alimentos.

***Como o STJ avalia a situação do alimentante que continua pagando voluntariamente após a exoneração?***

O alimentante que, mesmo exonerado, opta voluntariamente por continuar realizando os pagamentos conduz ao alimentando a expectativa de continuidade da prestação, a qual pode tornar-se juridicamente relevante, especialmente diante da reiterada e sistemática manifestação de vontade. Essa conduta prolongada por mais de duas décadas pode configurar supressio, impedindo o posterior exercício abrupto do direito de cessação dos pagamentos.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****PRINCÍPIOS**

**A fundamentação *per relationem* é válida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes para o julgamento**

**Importante!!!**

ODS 16

**1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.**

**2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.**

STJ. Corte Especial. REsp 2.148.059-MA, REsp 2.148.580-MA e REsp 2.150.218-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 20/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1306) (Info 859).

***Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais***

A exigência de fundamentação das decisões judiciais é, ao mesmo tempo:

- um princípio processual;
- um dever imposto ao magistrado;
- um direito subjetivo da parte; e
- uma garantia institucional da Administração Pública.

Configura-se como princípio constitucional, pois está expressamente prevista no art. 93, IX, da CF/88, o qual impõe aos órgãos jurisdicionais a obrigação de motivar suas decisões, sob pena de invalidade do ato decisório.

Trata-se também de dever funcional do julgador, decorrente da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), sendo parte indissociável da resposta jurisdicional que o magistrado deve oferecer, conforme a estrutura normativa da sentença e demais decisões judiciais (art. 489, II, do CPC).

Do ponto de vista da parte, a fundamentação constitui verdadeiro direito subjetivo no âmbito de um processo de perfil democrático, assegurando-lhe participação ativa na formação da decisão e o direito de ver suas manifestações devidamente consideradas (arts. 6º, 9º, 10 e 11 do CPC). Além disso, a motivação é instrumento essencial ao controle da legalidade e legitimidade da atuação judicial, servindo como mecanismo de contenção de arbitrariedades e ilegalidades.

No que tange à Administração Pública, a exigência de fundamentação transcende a dimensão estritamente processual e atua como garantia política da própria jurisdição, assegurando transparência e controle sobre o exercício do poder jurisdicional.

***Previsão normativa da fundamentação das decisões judiciais***

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais está prevista no art. 93, IX, da CF/88.

É imposta a todos os integrantes do Judiciário, sendo vedada a emissão de decisões arbitrárias, entendidas como pronunciamentos que desconsiderem os parâmetros democráticos de exercício do poder.

A motivação deve ser dialógica, racional e inteligível, permitindo tanto o controle interno, exercido pelas partes e pelas instâncias recursais, quanto o controle externo e difuso, promovido pela sociedade civil. Essa dupla função reforça a legitimidade do exercício da jurisdição.

No plano infraconstitucional, o CPC/2015 incorporou essa diretriz entre as normas fundamentais do processo civil.

O art. 11 estabelece que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser fundamentados.

Complementarmente, o art. 9º, caput, prevê a necessidade de prévia oitiva da parte antes de qualquer decisão contrária, enquanto o art. 10 veda ao juiz decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada a manifestação das partes, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

No capítulo relativo à sentença, o art. 489 do CPC enumera os elementos essenciais da decisão judicial e indica, de forma exemplificativa, hipóteses em que não se considera atendido o dever de fundamentação. De acordo com esse dispositivo, a motivação é considerada adequada quando o juiz explicita os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam, entre outras possíveis conclusões, a resposta jurisdicional adotada.

Além disso, o § 1º do art. 489 do CPC detalha os requisitos mínimos para a validade da fundamentação, exigindo:

- a) demonstração do nexo entre a norma jurídica aplicada e a questão decidida (inciso I);
- b) explicitação dos motivos concretos para o uso de conceitos jurídicos indeterminados (inciso II);

- c) exame da situação específica dos autos, sendo vedada fundamentação genérica ou padronizada (inciso III);
- d) análise de todos os argumentos capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada (inciso IV);
- e) demonstração da compatibilidade entre a ratio decidendi de precedentes ou súmulas aplicadas e o caso concreto (inciso V);
- f) indicação das razões fáticas que justifiquem a não aplicação de precedente obrigatório (inciso VI, primeira parte); e
- g) explicitação das razões para eventual superação de precedente invocado (inciso VI, parte final).

O parágrafo único do art. 1.022 do CPC prevê que será considerada omissa e, portanto, passível de embargos de declaração, a decisão que:

- i) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável; ou
- ii) incorra em qualquer das hipóteses de ausência de fundamentação previstas no § 1º do art. 489.

Por fim, após as alterações promovidas pela Lei n. 12.868/2013 na LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), passou a ser exigido que a fundamentação das decisões que invalidem atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas — em âmbito judicial, administrativo ou de controle — aborde, de maneira expressa, as consequências práticas da decisão, desde que essas tenham sido objeto de debate e estejam comprovadas nos autos (arts. 20 e 21 da LINDB).

#### ***O que é fundamentação por referência (per relationem)?***

Trata-se de uma forma de motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

É chamada de motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

#### ***Espécies***

A fundamentação por referência apresenta duas formas habituais:

##### **1) Exclusiva (ou pura):**

É a que se limita à reprodução pura e simples da decisão anterior como razão de decidir, confirmando a decisão “por seus próprios fundamentos”, por ser “de inequívoco acerto”, por “não terem sido apresentados argumentos aptos à modificação das conclusões”, ou outras fórmulas gerais que não revelam efetiva análise autônoma por parte da Corte incumbida do julgamento do recurso.

O que caracteriza essa forma de motivação *per relationem* é a ausência de efetivo diálogo com as razões do recurso, na medida em que a mera reprodução da decisão anterior sequer permite aferir se houve análise dos fundamentos do recurso interposto.

##### **2) Integrativa (ou moderada):**

É aquela em que, para além de reproduzir total ou parcialmente a decisão anterior como razão de decidir, realiza-se efetiva análise dos fundamentos do recurso, seja para rejeitá-los, seja para acolhê-los.

Conforme frequente referência da jurisprudência do STJ, é a fundamentação que, embora reproduza fundamentos da decisão anterior, aporta “elementos próprios de convicção” de modo a “enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento”.

A decisão anterior é integrada ao discurso justificativo da decisão da Corte que examina efetivamente os fundamentos do recurso, de modo autônomo, reproduzindo a decisão anterior naquilo em que seja necessário para exame das razões recursais, “acompanhada da exposição de fundamentos autônomos em corroboração às manifestações transcritas”, relacionando “ao caso dos autos aos fundamentos apresentados no recurso ou relativos à causa”.

Essa classificação foi apresentada na manifestação do IBDP oferecida no processo como amicus curiae, tendo sido assinada por grandes processualistas: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda; FLACH, Daisson; LUCCA, Rodrigo Ramina de; e DOTTI, Rogéria Fagundes.

**A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida?**

SIM, mas desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. Foi o que decidiu a Corte Especial STJ no Tema 1.306 (REsp 2.148.059-MA).

**STF também considera válida a fundamentação por referência**

O STF, por ocasião da análise do Tema de Repercussão Geral 339, considerou válida a fundamentação por referência utilizada em um acórdão do TST, tendo, na ocasião, firmado a seguinte tese jurídica:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. STF. Plenário. AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010 (Repercussão Geral – Tema 339).

Mesmo após o CPC de 2015, o Plenário do STF tem reconhecido a validade da fundamentação por referência como técnica de motivação da decisão judicial:

A Corte admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anterior.

O art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

STF. 1ª Turma. RE 1.409.423 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 28/8/2023.

A fundamentação *per relationem*, quando suficiente para justificar as conclusões, não viola o art. 93, IX, da CF, nem configura negativa de prestação jurisdicional.

STF. 2ª Turma. RE 1.542.987 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/5/2025.

**É possível que o relator adote a fundamentação *per relationem* no julgamento do agravo interno mesmo com a previsão do § 3º do art. 1.021 do CPC?**

O § 3º do art. 1.021 do CPC prevê o seguinte:

Art. 1.021 (...)

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Assim, de acordo com esse dispositivo, quando um tribunal julgar um agravo interno (recurso usado contra decisão monocrática de um relator), não seria possível simplesmente copiar e colar a decisão anterior.

O STJ afirma, contudo, que o § 3º do art. 1.021 deve ser interpretado em conjunto com o art. 489, § 1º, IV:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Assim, se a parte repete as mesmas alegações de antes, sem trazer nada novo, o relator pode sim reaproveitar a fundamentação anterior (*per relationem*), sem que isso torne a decisão nula.

***Exemplo em que será válida a fundamentação per relationem no agravo interno:***

João ajuizou ação contra o Banco pedindo revisão do contrato pela existência de capitalização mensal de juros.

O juiz julgou improcedente, afirmando que as instituições financeiras podem praticar capitalização mensal.

João interpôs apelação afirmando que a capitalização mensal de juros é proibida pela legislação.

O Desembargador Relator, em decisão monocrática, negou provimento à apelação afirmando que, em regra, a capitalização mensal é vedada, mas que ela é autorizada para os bancos, como no caso concreto. Ainda inconformado, João interpôs agravo interno. Ao se analisar o agravo interno percebe-se que as razões invocadas foram as mesmas da apelação, ou seja, a alegação de que a capitalização mensal de juros é proibida pela legislação. Assim, João, no agravo, não trouxe nenhum argumento novo.

Nesse cenário, o voto do Desembargador Relator, no agravo interno, pode reproduzir a fundamentação da decisão monocrática anterior (fundamentação *per relationem*), porque não há argumento novo ou relevante a ser apreciado. O Tribunal de Justiça pode, validamente, acolher esse voto. A decisão não será nula, pois todos os argumentos deduzidos já tinham sido enfrentados, estando de acordo com o art. 489, §1º, IV, do CPC.

***Exemplo em que não será válida a fundamentação per relationem no agravo interno:***

Pedro, servidor público, ingressou com ação contra o Estado pedindo a incorporação de um adicional em seus vencimentos. O juiz negou o pedido, pronunciando a prescrição.

Pedro apelou, mas o relator, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação, mantendo a sentença sob o fundamento de que o prazo prescricional havia se esgotado.

Pedro interpôs agravo interno, mas desta vez trouxe um novo argumento: havia uma ação coletiva anterior que interrompeu o prazo prescricional.

Se o voto do Relator (eventualmente acolhido pelo Tribunal) apenas copiar e colar a sua decisão monocrática anterior, sem analisar a alegação de interrupção da prescrição, haverá nulidade da decisão. Isso porque o novo argumento é relevante e capaz de modificar o resultado. Logo, o Tribunal tem o dever de enfrentá-lo expressamente.

Veja então que, neste caso, a fundamentação *per relationem* não pode ser usada de forma isolada, sob pena de violação ao art. 489, §1º, IV e art. 1.021, §3º, do CPC.

***Agravo interno e fundamentação por referência:***

- Pode usar fundamentação *per relationem*: quando o recurso repete os mesmos pontos já enfrentados;
- Não pode usar *per relationem*: quando surgem argumentos novos ou relevantes, que precisam de análise específica.

***Tese fixada:***

**1)** A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

**2)** O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

STJ. Corte Especial. REsp 2.148.059-MA, 2.148.580-MA e 2.150.218-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1306) (Info 859).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o conceito de fundamentação per relationem e quais são suas modalidades?***

A fundamentação per relationem é uma técnica discursiva na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior, documento ou parecer como razões de decidir.

Apresenta duas modalidades: a exclusiva (ou pura), que se limita à reprodução pura e simples da decisão anterior sem análise autônoma dos argumentos recursais; e a integrativa (ou moderada), na qual a transcrição é acompanhada de análise própria do julgador que dialoga com os argumentos apresentados pela parte.

***Quais os requisitos para que a fundamentação per relationem seja considerada válida?***

A técnica é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo. É dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas, mas é indispensável o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

***Qual a relação entre fundamentação per relationem e o dever de enfrentar argumentos relevantes previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC?***

O dever de fundamentação exige que o magistrado enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A fundamentação per relationem não dispensa esse requisito, devendo o julgador, mesmo ao reproduzir decisão anterior, dialogar com as questões relevantes apresentadas pelas partes, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação.

***Em que situações a reprodução dos fundamentos da decisão agravada é admitida no agravo interno?***

A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado. Essa interpretação harmoniza o § 3º do art. 1.021 do CPC com a regra do art. 489, § 1º, IV, permitindo a fundamentação per relationem quando não há novos elementos que exijam análise específica.

***Qual a diferença entre fundamentação sucinta e ausência de fundamentação na perspectiva do STJ?***

Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

A decisão judicial deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, mas não está obrigada ao exame pormenorizado de cada alegação ou prova.

A ausência de fundamentação ocorre quando o julgador deixa de enfrentar argumentos relevantes ou se limita à mera reprodução mecânica sem análise das questões específicas do caso concreto.

***Quais as consequências da utilização inadequada da fundamentação per relationem?***

A utilização inadequada da fundamentação per relationem, caracterizada pela mera reprodução mecânica sem enfrentamento dos argumentos relevantes, resulta em nulidade do ato decisório por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se mantém silente sobre questões essenciais mesmo após provocação por embargos de declaração.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - SEFAZ PR - Auditor Fiscal - Manhã - 2025

Ao julgar recurso de apelação, no qual o apelado era pessoa absolutamente incapaz, o Tribunal de Justiça do Estado Alfa deu provimento à apelação e julgou a causa de maneira favorável ao apelante.

Na ocasião, adotou, como razões de decidir, os argumentos apresentados no parecer do Ministério Público, que atuara como órgão interveniente. O apelado, no entanto, ao ser intimado do acórdão, considerou-o dissonante da Constituição da República, por carecer de fundamentação idônea.

Em relação ao referido acórdão, à luz da sistemática constitucional, assinale a afirmativa correta.

- A. Apresenta vício, pois a técnica de motivação per relationem somente é admitida nos processos administrativos.
- B. Não apresenta vício, pois foi adotada mera técnica de remissão, evitando a repetição inútil de textos alheios. (Correto)
- C. Apresenta vício, pois a técnica de motivação aliunde somente é admitida quando o acórdão põe fim ao processo sem resolução de mérito.
- D. Apresenta vício, pois é vedada a simples encampação de fundamentados já integrados aos autos, o que afronta o princípio da individualização da decisão.
- E. Embora a regra geral seja a utilização da técnica de motivação per relationem, o acórdão apresenta vício por ser desfavorável aos interesses do incapaz, o que exigiria a apresentação de fundamentos específicos.

## DIREITO PENAL

### CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Letícia é uma mulher de 20 anos de idade, que mora no interior do Estado. Ela veio para a capital para participar de um curso de 3 dias e ficou hospedada no apartamento de João, um amigo de sua mãe. Durante madrugada, enquanto Larissa dormia, João passou a mão em sua genitália. Assustada, ela despertou, percebeu que ele continuava investindo e então correu para o banheiro, onde conseguiu ligar para um colega do curso que foi buscá-la no apartamento.

O TJ havia entendido que a conduta se amoldaria ao crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). O STJ não concordou e entendeu caracterizado o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP).

A conduta de passar a mão na genitália da vítima enquanto ela dorme configura estupro de vulnerável, pois o estado de sono prejudica a capacidade de resistência.

**O crime de estupro de vulnerável abrange atos libidinosos diversos da conjunção carnal.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.208.531-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 859).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Letícia é uma mulher de 20 anos de idade, que mora no interior do Estado.

Ela veio para a capital para participar de um curso de 3 dias e ficou hospedada no apartamento de João, um amigo de sua mãe.

Durante madrugada, enquanto Larissa dormia, João passou a mão em sua genitália.

Assustada, ela despertou, percebeu que ele continuava investindo e então correu para o banheiro, onde conseguiu ligar para um colega do curso que foi buscá-la no apartamento.

O Ministério Público denunciou João por estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º do Código Penal), alegando que a vítima estava em estado de sono, o que prejudicava sua capacidade de resistência:

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.  
(...)

O juiz julgou procedente a ação penal e condenou o réu por estupro de vulnerável.

O Tribunal de Justiça, contudo, reformou a sentença, desclassificando a capitulação legal da conduta para a importunação sexual (215-A do CP) sob fundamento de que a vítima estava acordando no momento da prática do delito e, portanto, sua percepção podia estar alterada quanto à realidade dos fatos, não havendo, ainda, demonstração acerca da sua incapacidade de resistência:

**Importunação sexual**

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer

a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Embora o Tribunal de Justiça tenha considerado a conduta do réu como reprovável e repugnante, concluiu não estar comprovado que ele tenha agido com o propósito de constranger a vítima, mediante grave ameaça ou violência, à prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso.

O Ministério Público interpôs recurso especial insistindo que houve estupro de vulnerável.

***O que decidiu o STJ? Houve estupro de vulnerável (art. 217-A) ou importunação sexual (art. 215-A)?***

Estupro de vulnerável.

Não há dúvidas de que o acusado passou a mão na genitália da vítima enquanto ela dormia.

Essa conduta configura estupro de vulnerável, por caracterizar ato libidinoso praticado contra pessoa que não podia oferecer resistência.

Quando uma pessoa está dormindo, ela se encontra em estado de vulnerabilidade por não poder oferecer resistência.

O art. 217-A do Código Penal pune quem pratica ato libidinoso com alguém que “por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. O estado de sono se enquadra perfeitamente nessa hipótese, pois a pessoa dormindo não tem como consentir ou resistir ao ato.

Não importa se a vítima acordou durante o ato. O que conta é que ela estava dormindo quando a conduta começou, caracterizando a situação de vulnerabilidade.

Assim, para o STJ, o Tribunal de Justiça errou ao desclassificar a conduta, pois interpretou de forma equivocada os elementos do tipo penal. O estado de sono da vítima no início dos atos configurava claramente a situação de vulnerabilidade prevista no art. 217-A, e a conduta do acusado - passar a mão na genitália da vítima para satisfazer sua lascívia - caracterizava ato libidinoso punível como estupro de vulnerável, não mera importunação sexual.

***Princípio da especialidade***

O crime de importunação sexual (art. 215-A) tem uma cláusula expressa dizendo que só se aplica “se o ato não constitui crime mais grave”.

Como o estupro de vulnerável é crime mais grave e específico para situações de vulnerabilidade, ele prevalece sobre a importunação sexual.

Além disso, o STJ fixou tese (Tema Repetitivo 1121) no sentido de que:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

STJ. 3ª Seção. REsp 1959697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1121) (Info 740).

**Valor probatório da palavra da vítima**

Em crimes contra a dignidade sexual, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outras evidências.

A ausência de vestígios materiais não prejudica a comprovação do crime, pois atos libidinosos frequentemente não deixam rastros físicos.

**Teses de julgamento:**

**A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.**

**A palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, mesmo na ausência de vestígios materiais.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.208.531-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 859).

No mesmo sentido:

O conceito de ato libidinoso é amplo e inclui toques e beijos lascivos; se praticado contra vítima vulnerável em estado de sono, configura estupro de vulnerável e não mera importunação sexual

O ato libidinoso não se restringe à conjunção carnal, podendo se caracterizar por toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e outros, não havendo rol taxativo no Código Penal.

O legislador buscou punir com maior rigor o agente que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra menor de 14 anos, pessoa com deficiência mental ou qualquer vítima que, por outra causa, não possa oferecer resistência.

A prática de ato libidinoso contra vítima em estado de sono, cuja capacidade de resistência está prejudicada, configura estupro de vulnerável e não pode ser desclassificada para importunação sexual.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.052.675/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 13/6/2023.

**DOD PLUS: JULGADOS RELACIONADOS**

**É possível desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)?**

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

STJ. 3ª Seção. REsp 1959697-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 08/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1121) (Info 740).

**É inadmissível a tentativa para o crime de estupro de vulnerável. Isso porque o delito se consuma a partir de qualquer ato libidinoso contra a vítima**

Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.172.883-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura qual crime?**

A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono configura estupro de vulnerável do art. 217-A do Código Penal, pois a vítima em estado de sono tem sua capacidade de resistência prejudicada.

O estado de sono é elemento que caracteriza a vulnerabilidade da vítima, tornando impossível a desclassificação para importunação sexual.

***Por que não é possível desclassificar estupro de vulnerável para importunação sexual quando a vítima está dormindo?***

Não é possível a desclassificação porque o estado de sono prejudica a capacidade de resistência da vítima, caracterizando a vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal. Além disso, há conflito aparente de normas resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A e pela subsidiariedade expressa do art. 215-A do CP.

***O crime de estupro de vulnerável abrange quais tipos de conduta?***

O crime de estupro de vulnerável abrange tanto a conjunção carnal quanto atos libidinosos diversos dela, incluindo toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos e contemplação lasciva. A Lei n. 12.015/2009 ampliou o conceito, não havendo rol taxativo dos atos considerados libidinosos.

***Qual elemento subjetivo é necessário para configurar o estupro de vulnerável?***

É necessário o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro. Presente esse elemento, configura-se o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, conforme tese fixada pela Terceira Seção do STJ no Tema 1.121.

***Qual a relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual?***

A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outras provas. Em delitos comumente praticados na clandestinidade, sem presença de testemunhas, o depoimento da vítima assume valor probatório destacado para demonstrar materialidade e autoria.

***É necessário laudo pericial para comprovar a materialidade do estupro de vulnerável?***

Não é necessário laudo pericial para comprovar a materialidade do estupro de vulnerável. A materialidade pode ser atestada por outros meios de prova, como a palavra da vítima, pois a prática de atos libidinosos comumente não deixa vestígios materiais.

***Como se resolve o conflito aparente entre os arts. 217-A e 215-A do Código Penal?***

O conflito aparente entre estupro de vulnerável (art. 217-A) e importunação sexual (art. 215-A) é resolvido pelo princípio da especialidade, pois o art. 217-A possui elemento especializante (vulnerabilidade da vítima), e pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A, que só se aplica "se o ato não constitui crime mais grave".

### LEI DE DROGAS

**O verbo ‘trazer consigo’ do art. 33 da Lei de Drogas inclui também a posse imediata da substância, ainda que sem contato físico direto**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e mais dois amigos foram abordados pela polícia em um terreno baldio, sentados em cima de um tablado de madeira. No chão, a poucos passos de onde eles estavam, havia uma mochila aberta contendo várias porções de maconha e cocaína. João e os outros dois indivíduos foram denunciados pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A defesa alegou que João não poderia ser condenado pelo crime porque a sua

**conduta não se amoldava em nenhum dos verbos do art. 33 da Lei de Drogas. Logo, sua conduta seria atípica. O STJ não concordou com esse argumento da defesa.**

A conduta do réu se enquadra no verbo “trazer consigo”.

O verbo nuclear “trazer consigo” previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

***Imagine a seguinte situação hipotética (diferente do caso concreto):***

João e mais dois amigos foram abordados pela polícia em um terreno baldio, sentados em cima de um tablado de madeira.

No chão, a poucos passos de onde eles estavam, havia uma mochila aberta contendo várias porções de maconha e cocaína.

João e os outros dois indivíduos foram denunciados pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A defesa alegou que João não poderia ser condenado pelo crime porque a sua conduta não se amoldava em nenhum dos verbos do art. 33 da Lei de Drogas. Logo, sua conduta seria atípica.

***O STJ concordou com esse argumento da defesa?***

NÃO. O STJ entendeu que a conduta do réu se enquadrava no verbo nuclear “trazer consigo”.

No caso, analisando os 18 núcleos do tipo (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer), a conduta dos acusados (aglomerados ao redor de um tablado com a droga) só pode se amoldar a “trazer consigo”.

Como a apreensão ocorreu no espaço público, isso exclui os núcleos “ter em depósito” ou “guardar”. E como nenhum ato de comercialização ou preparo foi visualizado, isso também exclui os demais núcleos.

***Mas a droga não estava fisicamente com João. Ela estava em uma mochila próxima dele... Mesmo assim, é possível considerar que ele praticou o verbo “trazer consigo”?***

SIM. O “trazer consigo” não se limita aos casos de contato físico com a droga. Engloba também a disponibilidade da droga.

Ainda que somente um acusado eventualmente tenha levado o entorpecente para aquele local, no momento da apreensão todos já estavam na disponibilidade da droga disposta no tablado em frente de todos. Como todos estavam aglomerados ao redor da droga, todos “traziam consigo”.

A adoção de interpretação diversa levaria à conclusão de atipicidade da conduta e, consequentemente, à absolvição dos acusados, diante da ausência de prova quanto à identidade do responsável por levar a droga ao local. Tal raciocínio, contudo, mostra-se inadequado e irrazoável.

Essa mesma lógica resultaria, ainda, na atipicidade de situações em que o entorpecente é encontrado próximo ao acusado em via pública, mas não em seu corpo, como nos casos em que a substância é escondida sob um muro, arbusto ou outro objeto. Bastaria, nessas circunstâncias, sustentar que a droga

teria sido colocada previamente por terceiro e, portanto, sem o contato físico, não estaria “em poder” do acusado.

Além disso, a tese de atipicidade também se estenderia às hipóteses de uso pessoal. Isso porque, nem mesmo no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, seria possível subsumir a conduta, já que não se ajustaria a nenhum dos núcleos típicos descritos (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo). Em outras palavras, bastaria que o agente permanecesse despercebido durante o transporte até o local público, ainda que a droga continuasse sob sua esfera de disponibilidade, para assegurar a absolvição por falta de provas.

Dessa forma, reconhecido que os réus estavam reunidos em torno de um tablado de madeira sobre o qual se encontravam as drogas, conclui-se que todos, em concurso de vontades, mantinham a posse conjunta do entorpecente. A presença das substâncias à frente dos acusados, dentro de sua esfera de disponibilidade e com o intuito de repartição entre si, revela-se suficiente para caracterizar o núcleo típico da conduta.

**Em suma:**

**O verbo nuclear “trazer consigo” previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.791.130-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

**DOD PLUS: JULGADOS RELACIONADOS**

**A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo ‘trazer consigo’ e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal**

1. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.

2. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.068.381-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

**Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito**

Situação hipotética: a polícia instaurou inquérito para investigar um grupo de cinco indivíduos suspeitos de praticar tráfico de drogas: João, Pedro, Tiago, Ricardo e Rodolfo.

O juiz autorizou a realização de busca e apreensão nas residências dos suspeitos.

Foi encontrada droga apenas na casa de João.

Mesmo assim, havia provas do envolvimento dos demais suspeitos nas operações de venda de entorpecentes.

Além de João, os demais integrantes do grupo também poderão ser condenados por tráfico de drogas. A simples ausência de drogas na posse direta do acusado não elimina a materialidade do crime de tráfico quando estiver demonstrada sua ligação com outros membros da mesma organização criminosa que mantinham os entorpecentes destinados ao comércio ilegal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/6/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**COMPETÊNCIA > FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**A investigação criminal contra autoridade com foro exige autorização judicial prévia?**

ODS 16

**A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior.**

**A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. HC 962.828-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

Obs: existem julgados do STF afirmando que é necessária prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório de autoridades com foro por prerrogativa de função (STF. 2<sup>a</sup> Turma. Rcl 68610 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 17/02/2025).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Roberto, Prefeito de um Município do interior do Estado do Paraná, foi intimado pessoalmente para cumprir uma ordem judicial, no prazo assinalado.

Apesar de regularmente intimado, Roberto permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo fixado.

Em razão desse comportamento omissivo, em maio de 2020, o Ministério Público do Estado instaurou um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar a conduta de Roberto.

Ao final da apuração, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Roberto, imputando-lhe a conduta prevista no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

A denúncia foi recebida.

A defesa de Roberto impetrou, então, habeas corpus alegando o procedimento investigativo criminal que embasou a denúncia seria nulo porque conduzido à revelia do TJ/PR.

Como Roberto era Prefeito, na época em que a investigação foi instaurada, ele ostentava foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça. Logo, a instauração do procedimento de investigação criminal dependeria de prévia autorização do TJ/PR, o que não ocorreu.

**O STJ concordou com os argumentos da defesa?**

NÃO.

**Na época em que a investigação foi instaurada não havia consenso na jurisprudência sobre a necessidade de prévia autorização**

Quando a investigação foi iniciada, em maio de 2020, o STF ainda não decidido, de forma pacífica, se era ou não necessária autorização prévia do Tribunal de Justiça para investigar autoridades com foro por prerrogativa de função no TJ.

O STJ, por sua vez, tinha entendimento consolidado de que não era necessária autorização judicial prévia para investigações dessa natureza, bastando apenas a supervisão judicial posterior. Vigorava no STJ o seguinte: "Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, ou seja, desnecessária a prévia autorização do Tribunal

competente, para a colheita de elementos indiciários de autoridade com foro por prerrogativa de função" (AgRg no REsp 1.851.378/GO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Em 2023, ou seja, depois da investigação contra Roberto já ter sido concluída, o STF fixou o entendimento de que é necessária prévia autorização judicial do Desembargador Relator para a instauração de investigações penais contra autoridades com foro privativo no Tribunal de Justiça, seja a investigação conduzida pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público. Veja:

As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro no STF submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF.

Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau (TJ, TRF, TRE).

Desse modo, a instauração de inquérito e demais atos investigativos em desfavor de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função depende da prévia autorização do órgão judicial competente pela supervisão das investigações penais originárias.

STF. Plenário. ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

Como na época da investigação (ano de 2020) a jurisprudência era oscilante, não há se falar em irregularidade ou nulidade do procedimento investigativo pelo simples fato de não ter havido prévia autorização do Tribunal de Justiça.

***Mesmo após a pacificação jurisprudência, o STJ continua decidindo que não se exige prévia autorização***  
O entendimento atual do STF é o seguinte:

1. A supervisão judicial das investigações que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função é exigida desde o início da investigação, mesmo antes da instauração formal do procedimento investigatório criminal.

2. Atos investigatórios praticados sem a devida supervisão judicial são nulos, abrangendo todos os atos praticados desde o momento em que a investigação se voltou contra a autoridade com foro privilegiado.

3. A preservação dos elementos probatórios colhidos após a autorização do TJCE, conforme decisão agravada, representa a solução adequada, em conformidade com a jurisprudência do STF.

STF. 2ª Turma. Rcl 69368 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2025.

(...) Suposta participação de autoridade com foro por prerrogativa de função perante o TJCE. Prefeito do Município de Amontada/CE. Investigação realizada pelo Ministério Público do Ceará. Tramitação, desde o início, sem autorização e supervisão do Tribunal de Justiça. Nulidade das diligências investigativas promovidas sem autorização e supervisão do TJCE. Nulidade dos elementos probatórios decorrentes do PIC nº 06.2023.00000751-3. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Agravo ao qual se nega provimento.

(...) Na espécie, houve efetivamente a deflagração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função sem o conhecimento do Tribunal de Justiça.

(...) 5. Verifica-se a impossibilidade de modulação de efeitos da decisão com fundamento na ADI nº 7.447. Tal medida seria inapta a sanar a irregularidade ora identificada. Não há, ademais, inovação jurisprudencial que justifique a aplicação da referida técnica de decisão. (...)

STF. 2ª Turma. Rcl 70165 AgR-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/04/2025.

(...) 1. Esta Suprema Corte assentou, no julgamento das ADIs nº 7.083/AP, 6.732/GO e 7.447/PA, a necessidade de prévia autorização do Tribunal de Justiça local para instauração de procedimento investigatório de autoridades com foro por prerrogativa de função. (...)

STF. 2ª Turma. Rcl 68610 AgR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 17/02/2025.

Vale ressaltar, contudo, que o STJ, em sentido contrário, possui julgados afirmando que não é necessária autorização judicial prévia, mas apenas supervisão judicial posterior. Veja:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.

A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.509.065/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025.

Foi esse também o entendimento do julgado divulgado neste Informativo:

**A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior.**

**A ausência de autorização judicial prévia não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto ao investigado.**

STJ. 6ª Turma. HC 962.828-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

## PROVAS

**Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva**

**Importante!!!**

ODS 16

**É constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, excluída a atividade de polícia judiciária.**

**Por conta disso, guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal.**

**A fundada suspeita justifica a realização da busca pessoal, especialmente diante de circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 909.471-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 859).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João é um homem que vive em uma cidade do interior de São Paulo.

Ele era conhecido da Guarda Civil Municipal (GCM) por suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas.

Certo dia, João estava em um local conhecido por ser um ponto de venda de drogas.

Uma viatura da Guarda Municipal estava passando pelo local fazendo patrulhamento de rotina. Quando João avistou o veículo, demonstrou nervosismo e tentou fugir correndo.

Os guardas, diante dessa atitude suspeita, realizaram uma abordagem e, na busca pessoal, encontraram porções de crack e maconha, além de anotações ligadas à comercialização de drogas.

Com base nessa abordagem, ele foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas.

A Defensoria Pública, que fazia a assistência jurídica do réu, impetrhou habeas corpus argumentando que a prova utilizada para o oferecimento e recebimento da denúncia seria ilícita.

Para a defesa, os guardas municipais não poderiam ter realizado a busca pessoal, uma vez que possuem competência apenas para proteger bens, serviços e instalações municipais, nos termos do art. 144, § 8º, da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
[...]  
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

**A questão chegou até o STJ. Os argumentos da defesa foram acolhidos?**

NÃO.

**Reconhecimento da competência das Guardas Municipais para ações de policiamento ostensivo e comunitário**

O entendimento anterior do STJ limitava a atuação das guardas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios.

Ocorre que, recentemente, o STF, ao apreciar o RE 608.588/SP, Tema 656 de Repercussão Geral, fixou a tese no sentido de que:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

STF. Plenário. RE 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2025 (Repercussão geral – Tema 656) (Info 166).

Assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), bem como a devida observância ao precedente em questão (art. 927 do CPC), deve ser aplicada a tese firmada pelo STF.

O STF, portanto, deixou expresso que a Guarda Municipal pode sim exercer funções de policiamento ostensivo e comunitário, ou seja, atuar de forma preventiva e próxima da comunidade para garantir a segurança urbana. O que a Guarda Municipal não pode é realizar atividades típicas de polícia judiciária (como investigação criminal ou condução de inquéritos). Isso sim será considerado um desvio de finalidade, pois não está dentro de suas atribuições.

**Fundada suspeita justifica a busca pessoal sem mandado judicial**

De acordo com o art. 244 do CPP, não é necessário mandado judicial para a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita de que o indivíduo esteja portando algo ilícito:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No caso analisado, os guardas municipais avistaram o réu em uma região conhecida por tráfico de drogas. Ao notar a presença da viatura, ele ficou visivelmente nervoso e tentou fugir, o que gerou a suspeita concreta que legitimou a abordagem. Ou seja, a atitude do réu, somada ao local da abordagem, formou uma base objetiva suficiente para a realização da busca.

Nessa linha, a Sexta Turma do STJ já decidiu que:

A abordagem foi considerada idônea, pois havia fundada suspeita, justificada pela tentativa de fuga do adolescente ao notar a aproximação dos guardas municipais.

STJ. 6ª Turma. HC 929.860/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJEN de 10/6/2025.

**Tese de julgamento:**

**1. Guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal.**

**2. A fundada suspeita justifica a realização da busca pessoal, especialmente diante de circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 909.471-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/8/2025 (Info 859).

**DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS**

***Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar, se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas***

Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. STF. 1ª Turma. RE 1.468.558/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/10/2024 (Info 1153).

***Prisão em flagrante delito por Guarda Municipal e impossibilidade de diligências típicas de atividade investigativa***

A guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP.

Todavia, ultrapassando os limites próprios de uma prisão em flagrante, os agentes integrantes da Guarda Municipal não podem efetuar diligências típicas de uma investigação criminal para ingressar em residência ou propriedade de pessoa em cujo poder nada de ilícito foi encontrado.

STF. 1ª Turma. RE 1281774 AgR-ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Roberto Barroso, julgado em 13/06/2022.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a competência das guardas municipais para realizar busca pessoal em via pública, segundo a interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal?***

As guardas municipais podem realizar busca pessoal em via pública quando houver fundada suspeita de prática delitiva. Isso decorre da interpretação constitucional que reconhece o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública e excluída a atividade de polícia judiciária.

***O que caracteriza fundada suspeita para autorizar busca pessoal realizada por guardas municipais?***

A fundada suspeita caracteriza-se por circunstâncias concretas que indicam possível flagrante delito, como atitude suspeita do indivíduo, tentativa de fuga ao avistar a viatura, nervosismo injustificado, ou estar em local conhecido pelo tráfico de drogas. É conceito menos exigente que "fundadas razões", sendo algo intuitivo e baseado em desconfiança justificada pelas circunstâncias do caso.

***A tentativa de fuga ao avistar guardas municipais constitui motivo suficiente para autorizar busca pessoal?***

Sim, a fuga do indivíduo ao avistar a guarnição constitui motivo idôneo para autorizar a busca pessoal. Essa conduta demonstra nervosismo injustificado e constitui circunstância concreta que fundamenta a suspeita de prática delitiva, justificando a abordagem e revista pelos agentes.

**Qual é o limite da atuação das guardas municipais em relação às atividades de segurança pública?**

As guardas municipais podem exercer policiamento ostensivo e comunitário, mas está expressamente vedada a atividade de polícia judiciária. Sua atuação deve respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, limitando-se às medidas de polícia ostensiva destinadas a garantir a ordem pública.

**A atuação da guarda municipal em abordagem se confunde com investigação criminal?**

Não, a atuação da guarda municipal em abordagem não se confunde com investigação criminal, mas sim com medida de polícia ostensiva destinada a garantir a ordem pública. A distinção é fundamental, pois a investigação criminal constitui atividade de polícia judiciária, vedada às guardas municipais.

**Qual é o entendimento do STF sobre a constitucionalidade das guardas municipais exercerem ações de segurança urbana?**

O STF, no Tema 656 de Repercussão Geral, reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário. Essa interpretação ampliada do art. 144, § 8º, da Constituição permite que exerçam funções preventivas e de resposta imediata a situações de risco ou infrações em andamento.

**A busca pessoal realizada por guardas municipais depende de mandado judicial?**

Não, a busca pessoal independe de mandado judicial quando há fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícito pelo agente, conforme arts. 240, § 2º e 244 do CPP. A urgência da situação não comporta a obtenção prévia de ordem judicial, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de entorpecentes.

**Guardas municipais podem efetuar prisão em flagrante delito?**

Sim, guardas municipais podem e devem prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP. Se qualquer do povo está autorizado a prender pessoa surpreendida em flagrante, com maior razão não se impede a prisão por integrantes da guarda municipal, especialmente considerando seu papel no auxílio aos órgãos de segurança pública.

**EXECUÇÃO PENAL > REMIÇÃO**

**A leitura pode gerar remição da pena, desde que haja avaliação  
por comissão oficial instituída pelo juízo da execução**

**Importante!!!**

ODS 16

**Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.121.878-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1278) [Info 859].

**NOÇÕES GERAIS SOBRE A REMIÇÃO**

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

**Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

### ***O que é a remição?***

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç” (remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

### ***Remição pelo trabalho x remição pelo estudo***

<b>Remição pelo TRABALHO</b>	<b>Remição pelo ESTUDO</b>
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
Somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).	As 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.  Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.	Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, <b>aberto</b> ou, ainda, que esteja em <b>livramento condicional</b> .  Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.

### ***É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?***

- Remição pelo trabalho: NÃO.
- Remição pelo estudo: SIM.

### ***Outras regras importantes sobre a remição:***

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).

- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

#### REMIÇÃO PELA LEITURA

##### ***LEP não fala expressamente em remição pela leitura de livros***

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984), no art. 126, prevê a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo. A LEP não menciona explicitamente a leitura de livros como forma de remição.

Mesmo assim, o CNJ fez uma interpretação extensiva do art. 126 da LEP e editou dois atos normativos permitindo a remição pela leitura, desde que cumpridos certos procedimentos.

Em 2013, o CNJ publicou a Recomendação nº 44/2013, que já admitia a remição pela leitura, de forma complementar ao estudo.

Em 2021, a Resolução nº 391 foi além: institucionalizou a leitura como prática social educativa autônoma, com regras claras (4 dias de remição por livro, até 12 livros/ano).

##### ***Resolução CNJ nº 391/2021***

A Resolução nº 391/2021, do CNJ, estabelece procedimentos para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas. Esta Resolução prevê expressamente a remição da pena pela leitura de livros.

Regras principais do art. 5º da Resolução sobre a remição pela leitura:

- Caráter voluntário: a leitura não é obrigatória, mas quem desejar pode pegar livros da biblioteca da unidade prisional.
- Comprovação da leitura: a pessoa registra o empréstimo e tem entre 21 e 30 dias para ler. Depois, deve apresentar um relatório de leitura (em até 10 dias), seguindo um roteiro fornecido pelo juiz ou comissão.
- Cômputo da remição: cada livro lido e validado equivale a 4 dias de pena a menos. O limite é de 12 livros por ano, totalizando até 48 dias de remição por leitura anual. Com isso, o preso tem de 21 a 30 dias para ler a obra e mais 10 dias para apresentar o relatório, sempre utilizando livros do acervo oficial da biblioteca da unidade prisional.
- Comissão de validação: o Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura. Essa análise não é como uma prova escolar. A comissão apenas verifica se a leitura foi realizada.
- Composição da comissão: a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares.
- Inclusão e acessibilidade: pessoas em alfabetização ou com deficiência podem comprovar a leitura por meio de relatórios orais, audiobooks, leitura compartilhada ou até desenhos.
- O Estado deve disponibilizar livros em braile e outros formatos acessíveis.

##### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João estava cumprindo pena de 8 anos de reclusão em regime fechado na Penitenciária.

Durante sua permanência no cárcere, ele desenvolveu o hábito da leitura como forma de ocupar o tempo e melhorar sua formação pessoal.

João conseguiu ler diversas obras literárias e elaborou resenhas detalhadas sobre cada uma delas.

Para validar suas leituras, João adotou duas estratégias diferentes:

- Para um primeiro grupo de livros, ele seguiu rigorosamente o procedimento previsto na Resolução: registrou o empréstimo na biblioteca da unidade prisional, leu as obras dentro do prazo estabelecido e submeteu suas resenhas à Comissão de Validação.
- Para um segundo grupo de livros, João contratou uma pedagoga particular para avaliar suas resenhas e atestar a qualidade de sua leitura.

***João terá como obter a remição de pena pela leitura dos livros?***

Parcialmente. Apenas para o primeiro grupo de livros.

***Interpretação extensiva do conceito de “estudo” previsto no art. 126 da LEP***

O STJ entendeu que, embora a LEP não mencione expressamente a leitura, seria um contrassenso não considerá-la uma forma de estudo, já que ler é o principal método para estudar e aprender.

Deve-se aplicar o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que o juiz deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Nesse contexto, os fins sociais da execução penal incluem necessariamente a ressocialização, e a leitura contribui diretamente para esse objetivo.

O próprio STF foi quem determinou ao CNJ que regulamentasse a remição pela leitura, o que resultou na Resolução nº 391/2021.

A leitura é especialmente relevante considerando o “Estado de Coisas Inconstitucionais” do sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo STF na ADPF nº 347. Nesse contexto, qualquer medida que possa melhorar as condições do sistema prisional deve ser incentivada, não obstaculizada.

***Entendimento está alinhado com diretrizes internacionais***

As diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, estabelecem princípios para o tratamento de presos.

A educação, incluindo a leitura, é vista como direito fundamental que deve ser garantido mesmo durante o cumprimento da pena, como forma de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade.

***Vale ressaltar que apenas a leitura supervisionada por órgão oficial pode gerar remição***

A Resolução nº 391/2021 do CNJ exige que uma Comissão de Validação, instituída pelo juiz da execução, avalie os relatórios de leitura. Essa comissão deve ser composta por membros do Poder Executivo, especialmente ligados aos órgãos gestores da educação, incluindo docentes e bibliotecários da unidade prisional, além de representantes da sociedade civil.

A razão para essa exigência está na necessidade de garantir a imparcialidade da avaliação e evitar fraudes. Aceitar atestados de profissionais contratados pelo próprio apenado comprometeria a credibilidade do sistema e poderia abrir precedentes perigosos. A validação deve seguir critérios objetivos que considerem o grau de letramento do preso, a fidedignidade do relatório e a demonstração efetiva de compreensão da obra lida.

Em síntese, o STJ reconheceu que a leitura pode sim gerar remição de pena, mas apenas quando realizada dentro de um sistema oficial de controle e validação, rejeitando qualquer forma de atestação particular ou informal.

***Em suma:***

***Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.***

STJ. 3ª Seção. REsp 2.121.878-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1278) (Info 859).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Como deve ser interpretado o conceito de "estudo" no art. 126 da Lei de Execução Penal?***

O conceito de "estudo" no art. 126 da LEP deve ser interpretado de modo amplo, abrangendo a leitura como modalidade de atividade educativa. O STJ reconheceu que, embora o dispositivo não especifique as modalidades de estudo, a interpretação deve contemplar a leitura como fato ensejador da remição, utilizando-se interpretação analógica in bonam partem autorizada pelo Direito Penal. Esta hermenêutica deve atender aos fins sociais da execução penal, especialmente o objetivo de ressocialização do apenado.

***Qual fundamento constitucional e internacional ampara a remição de pena pela leitura?***

A remição pela leitura encontra fundamento no direito fundamental à educação previsto nos arts. 6º, 205 e seguintes da Constituição Federal, bem como no art. 5º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e readaptação social dos condenados. Também se fundamenta nas diretrizes das Regras de Mandela, Regras de Bangkok e Regras de Tóquio.

***Quem é competente para validar a remição de pena pela leitura?***

A validação deve ser realizada por Comissão de Validação instituída pelo juízo da execução, composta por membros do Poder Executivo ligados aos órgãos gestores da educação, docentes, bibliotecários da unidade, representantes de organizações da sociedade civil e pessoas privadas de liberdade. Não é válida para fins de remição a leitura atestada por profissional contratado pelo apenado, em razão da necessidade de garantir a imparcialidade da avaliação.

***Por que não se aceita atestado de profissional particular para validar a leitura?***

O atestado de profissional contratado pelo apenado não é aceito porque compromete a imparcialidade necessária para a avaliação qualitativa da leitura. A Resolução 391/2021 do CNJ estabelece que o controle qualitativo deve ser realizado por Comissão de Validação instituída pelo Poder Público para garantir a lisura do processo. A validação por profissional particular criaria conflito de interesses, uma vez que este é contratado pelo próprio beneficiário da remição.

***Quais são os requisitos temporais estabelecidos para a remição pela leitura?***

A pessoa privada de liberdade tem prazo de 21 a 30 dias para realizar a leitura da obra emprestada da biblioteca da unidade prisional e deve apresentar relatório de leitura em até 10 dias após esse período. Para cada obra lida corresponde a remição de 4 dias de pena, limitando-se a 12 obras por período de 12 meses, permitindo remir até 48 dias anuais. O relatório deve seguir roteiro fornecido pelo juízo competente ou Comissão de Validação.

***Qual a diferença entre interpretação analógica e analogia no contexto da remição pela leitura?***

O STJ utilizou o instituto da interpretação analógica, não analogia propriamente dita. A interpretação analógica ocorre quando a própria lei oferece uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica, permitindo a extensão do conceito dentro dos limites semânticos do texto legal. No caso, a palavra "estudo" do art. 126 da LEP comporta interpretação que inclui a leitura como modalidade educativa, diferentemente da analogia, que busca aplicar norma destinada a caso similar não previsto em lei.

## EXECUÇÃO PENAL > REMIÇÃO

**Mulheres presas têm direito à remição de pena pelo período dedicado aos cuidados de seus filhos na unidade prisional**

**Importante!!!**

ODS 3, 5, 8 e 16

A interpretação extensiva do termo “trabalho” no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena.

A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança.

As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. HC 920.980-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2025 (Info 859).

### NOÇÕES GERAIS SOBRE A REMIÇÃO

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

#### *O que é a remição?*

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç” (remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

#### *Remição pelo trabalho x remição pelo estudo*

Remição pelo TRABALHO	Remição pelo ESTUDO
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
Somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a	As 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.

jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).	
<p>Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.</p> <p>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</p>	<p>Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, <b>aberto</b> ou, ainda, que esteja em <b>livramento condicional</b>.</p> <p>Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.</p>

***É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?***

- Remição pelo trabalho: NÃO.
- Remição pelo estudo: SIM.

***Outras regras importantes sobre a remição:***

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

**REMIÇÃO PELA AMAMENTAÇÃO E CUIDADOS MATERNOS**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Larissa é uma mulher de 25 anos que foi condenada a 5 anos de prisão em regime fechado por tráfico de drogas. Durante o cumprimento da pena, ela engravidou e deu à luz a um menino chamado Gabriel. Conforme previsto na Lei de Execução Penal, Larissa foi transferida para a ala de amamentação do presídio feminino, onde permaneceu cuidando integralmente de Gabriel por 6 meses.

Durante esse período, ela se dedicava 24 horas por dia aos cuidados do bebê: amamentação, troca de fraldas, banho, acalento quando chorava durante a madrugada, estimulação do desenvolvimento infantil e todos os demais cuidados necessários a um recém-nascido.

Devido à necessidade de cuidar do filho, Larissa não pôde participar das atividades de trabalho ou estudo oferecidas pelo estabelecimento prisional durante esses 6 meses.

Após o período de amamentação, quando Gabriel foi entregue aos cuidados de familiares, Larissa solicitou ao juiz da execução que reconhecesse o período de cuidados maternos como trabalho para fins de remição de pena, baseando-se na “teoria da economia do cuidado”, que reconhece o valor econômico e social das atividades de cuidado tradicionalmente não remuneradas.

***Abrindo um parêntese: o que é a teoria da economia do cuidado?***

Este conceito foi inicialmente formulado pela cientista política Joan Tronto em 1993, definindo-o como “todo tipo de trabalho, remunerado ou não, motivado pelo objetivo de melhorar a vida de outra pessoa”. A teoria da economia do cuidado defende que atividades como amamentar, cuidar de crianças, idosos ou doente, geralmente realizadas dentro de casa e sem remuneração, devem ser reconhecidas como trabalho. Essas tarefas, embora não sejam formalmente inseridas no mercado ou no cálculo do PIB, exigem tempo, esforço físico e emocional, sendo fundamentais para o funcionamento da sociedade.

Tradicionalmente, esse cuidado é exercido por mulheres, o que contribui para a desigualdade de gênero, já que elas ficam sobrecarregadas com tarefas invisibilizadas e têm menos oportunidades de educação, emprego e renda.

Essa teoria busca chamar atenção para o valor econômico e social do cuidado, propondo que ele seja dividido de forma mais justa entre homens, mulheres, Estado e instituições, além de ser reconhecido em políticas públicas, como previdência, salário-maternidade ou, como no caso analisado pelo STJ, remição de pena.

Ao reconhecer os cuidados maternos no cárcere como forma de trabalho, a Justiça aplica a economia do cuidado para garantir igualdade de condições às mulheres presas, muitas vezes impedidas de trabalhar ou estudar por estarem dedicadas exclusivamente aos filhos.

**Voltando ao caso concreto:**

O juiz negou o pedido, argumentando que os cuidados maternos constituem dever constitucional e legal da mãe, não podendo ser equiparados ao trabalho voluntário previsto no art. 126 da LEP.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão, entendendo que não há previsão legal para considerar os cuidados maternos como trabalho ensejador de remição.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ, alegando que a interpretação restritiva do conceito de “trabalho” gera desigualdade de gênero no acesso à remição, já que mulheres encarceradas com filhos ficam impedidas de trabalhar ou estudar durante o período de amamentação, sendo prejudicadas em relação aos demais apenados.

**A Terceira Seção do STJ acolheu os argumentos da Defensoria Pública? A amamentação e os cuidados maternos podem ser reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena?**

SIM.

Equiparar a amamentação e os cuidados maternos ao trabalho é medida não apenas justa, mas também juridicamente admissível, à luz da interpretação sistemática das normas que disciplinam a licença-maternidade e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

A Constituição Federal expressamente conferiu ao período pós-parto natureza de afastamento laboral protegido, ao assegurar, no art. 7º, XVIII, da CF/88, o direito à estabilidade no emprego e à percepção de salário durante 120 dias após o parto. Essa proteção ultrapassa o campo trabalhista, alcançando o previdenciário, uma vez que o período é computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria (art. 19-C, II, do Decreto n. 3.048/1999 e art. 24, § 5º, da Instrução Normativa n. 77/2015, do INSS).

Esse tratamento não se restringe às seguradas em liberdade. Há base constitucional sólida para tutelar o período puerperal e os cuidados com o recém-nascido, reconhecendo sua singularidade e relevância para o desenvolvimento da criança.

No plano internacional, o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) comprometeu o Brasil a adotar medidas que assegurem a nutrição adequada da criança, incluindo o aleitamento materno. Já o artigo 11.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002) elevou a licença-maternidade a mecanismo essencial de combate à discriminação de gênero e de garantia ao direito ao trabalho.

A jurisprudência tem flexibilizado a aplicação do art. 126 da LEP, admitindo a remição da pena por atividades não expressamente previstas em lei, como leitura, estudo autônomo e artesanato. Nesse sentido, o STJ reconheceu que não é razoável afastar a remição por atividades laborais devidamente

certificadas pelo estabelecimento prisional: STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 922.428/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/9/2024.

Nos termos do art. 32 da LEP, o trabalho deve ser atribuído levando em conta as condições pessoais do preso. No caso das mães encarceradas, isso exige considerar as responsabilidades relacionadas ao cuidado de filhos, especialmente quando permanecem com elas no cárcere. A Resolução CNJ nº 369/2021 reforça a necessidade de políticas específicas para maternidade no sistema prisional.

O STF já reconheceu que mulheres presas com seus filhos exercem a chamada “hipermaternidade”, permanecendo integralmente dedicadas aos cuidados maternos, sem acesso a atividades escolares ou laborais, o que pode dificultar o trabalho ou estudo.

Daí a necessidade de interpretação extensiva do art. 126 da LEP, para incluir a amamentação e os cuidados maternos como formas de trabalho. Essas atividades exigem esforço, dedicação contínua e são indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ, orienta a magistratura a considerar as desigualdades de gênero, combatendo estereótipos que influenciam decisões judiciais. Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que as mulheres assumem, de forma desproporcional, tarefas domésticas e maternas, o que reforça sua posição de vulnerabilidade.

No julgamento do HC 143.641/SP, o STF fixou parâmetros claros ao afastar fundamentos discriminatórios que inviabilizavam a concessão da prisão domiciliar a mulheres gestantes ou mães, como a exigência de prova de dependência da criança ou a ausência de trabalho formal.

Por fim, o art. 83, § 2º, da LEP prevê que estabelecimentos penais destinados a mulheres devem contar com berçário, a fim de possibilitar o cuidado e a amamentação dos filhos até os seis meses de idade, reforçando a ideia de que o cuidado materno é atividade reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico.

**Teses de julgamento:**

1. A interpretação extensiva do termo “trabalho” no art. 126 da LEP inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena.
2. A amamentação e os cuidados maternos são reconhecidos como formas de trabalho para remição de pena, considerando sua importância para o desenvolvimento da criança.
3. As desigualdades de gênero devem ser consideradas nas decisões judiciais, eliminando estereótipos que influenciam negativamente as decisões.

STJ. 3ª Seção. HC 920.980-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2025 (Info 859).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento constitucional utilizado para justificar a interpretação extensiva do termo “trabalho” no art. 126 da LEP?**

O fundamento reside na equiparação constitucional do período de afastamento da mulher ao trabalho, conforme o art. 7º, XVIII da CF/88, que assegura licença-maternidade com recebimento de salário durante 120 dias após o nascimento. Essa equiparação transcende a esfera trabalhista e alcança também a previdenciária, sendo computada como período de contribuição para aposentadoria. A Constituição reconhece a natureza singular do puerpério e a necessidade de proteção ao neonato como condição para seu adequado desenvolvimento.

**Como a teoria da economia do cuidado se relaciona com o conceito de trabalho para fins de remição de pena?**

A teoria da economia do cuidado fundamenta que as atividades de cuidado, historicamente desempenhadas por mulheres e subvalorizadas economicamente, devem ser reconhecidas como formas de trabalho. No contexto prisional, essa teoria justifica que a amamentação e os cuidados maternos exigem esforço contínuo, dedicação e tempo, sendo indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança, devendo ser equiparados ao trabalho para fins de remição de pena mediante interpretação extensiva do art. 126 da LEP.

***Qual a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ na fundamentação da decisão?***

O Protocolo orienta magistrados a considerarem as desigualdades de gênero nos processos judiciais, visando decisões mais justas e equitativas. Especificamente sobre o trabalho, reconhece que mulheres ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e trabalhos maternos do que homens, ficando em situação de dependência financeira. A aplicação desse protocolo visa eliminar estereótipos de gênero que possam influenciar negativamente as decisões judiciais, garantindo equidade entre os gêneros no acesso à remição.

***Como os instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário fundamentam o reconhecimento dos cuidados maternos?***

O art. 24 da Convenção Sobre os Direitos da Criança obriga o Brasil a adotar medidas para assegurar a nutrição plena da criança, incluindo o aleitamento materno. O art. 11.2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece a licença-maternidade como medida necessária para coibir a discriminação da mulher e efetivar seu direito ao trabalho. Esses instrumentos reconhecem internacionalmente a importância dos cuidados maternos e a necessidade de proteção especial durante o período de amamentação.

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS**

**A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo**

ODS 16

**A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS 52/91 somente se aplica a operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, sendo incabível sua extensão a produtos destinados ao uso doméstico, ainda que estes constem dos anexos do referido convênio.**

**A interpretação da norma deve ser sistemática, com vistas à coerência do ordenamento jurídico e em consonância com o art. 111 do CTN.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.845.249-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A empresa STIHL Ferramentas Motorizadas Ltda. fabrica e vende diversas ferramentas, como motosserras, roçadeiras, sopradores e cortadores de grama.

Em suas operações de venda para o estado de Minas Gerais, a STIHL aplicava um benefício fiscal previsto no Convênio ICMS nº 52/91, que permite a redução da base de cálculo do ICMS.

A STIHL entendia que tinha direito a esse benefício porque os seus produtos estavam listados nos anexos do convênio. Para a empresa, o único requisito para aplicar a redução do imposto era que o produto estivesse na lista, independentemente de quem o compraria ou para que finalidade o usaria.

No entanto, a Secretaria da Fazenda de Minas Gerais discordou dessa interpretação. A fiscalização estadual entendeu que, para ter direito ao benefício, não bastava o produto estar na lista; ele precisava ser destinado ao uso industrial ou agrícola, conforme a finalidade expressa do convênio.

O Fisco destacou que o próprio título do convênio menciona “equipamentos industriais e implementos agrícolas” e que a cláusula primeira reforça essa condição:

**ICMS nº 52/91**

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: [...]

Com base nesse entendimento, lavrou Auto de Infração exigindo ICMS recolhido a menor.

Diante disso, a empresa ajuizou ação anulatória de débito fiscal. Alegou que o convênio estabelece requisito objetivo: basta que o produto esteja listado nos anexos correspondentes. Assim, não seria legítimo o fisco impor uma condição adicional (uso industrial ou agrícola).

O juiz julgou o pedido improcedente, dando razão ao Fisco. O TJMG manteve a sentença.

A empresa então interpôs recurso especial ao STJ, reiterando que o benefício deveria se aplicar aos seus produtos pelo simples fato de constarem nos anexos do convênio, sem qualquer condicionamento à destinação final.

***O STJ deu provimento ao recurso?***

NÃO.

O Convênio ICMS n. 52/1991, dispõe em sua ementa que: “Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas”.

A cláusula primeira do Convênio afirma que: “Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (...).”.

No caso concreto, não se discute que os equipamentos comercializados pela empresa (motosserra elétrica, roçadeira, cortador de grama e soprador), ainda que classificados como de linha doméstica, encontram-se listados nos anexos do convênio.

Com base nisso, a empresa contribuinte entende que, por estarem os produtos relacionados no anexo, o benefício fiscal de redução da carga tributária lhe seria aplicável.

Entretanto, essa interpretação é equivocada.

A correta exegese deve observar a cláusula primeira do convênio, a qual condiciona o benefício à destinação industrial ou agrícola dos bens.

A interpretação normativa deve ser sistemática, de modo a assegurar a coerência do ordenamento. Separar o anexo da norma de seu contexto e finalidade, conferindo-lhe autonomia indevida, contraria a própria lógica do benefício fiscal.

Assim, admitir a redução do ICMS para bens de uso doméstico implicaria frontal violação não apenas da cláusula primeira, mas também da própria ementa do Convênio ICMS n. 52/1991, que restringe o incentivo a equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem (TJ/MG), ao afastar a aplicação da redução tributária para os referidos produtos, não afronta, mas sim prestigia o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Isso porque o dispositivo legal exige interpretação literal das normas que concedem benefícios fiscais, e a cláusula primeira expressamente limita a redução do ICMS a bens destinados ao uso industrial ou agrícola, não alcançando produtos domésticos.

**Em suma:**

**A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n. 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo.**  
STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.845.249-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/8/2025 (Info 859).

**ISS**

**STJ acompanha o STF e decide que é inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização**

**Divulgado no Info 1167-STF**

ODS 16

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 882.461/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização" (Tema n. 816/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. Ag 1.360.188-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

RELEMBRANDO O QUE FOI DECIDIDO NO RE 882.461/MG (TEMA 816)

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

MetalCorte Ltda. é uma empresa que presta serviços de corte e processamento de bobinas de aço. A empresa não fabrica o aço, apenas recebe as bobinas brutas de grandes siderúrgicas, realiza cortes específicos conforme as necessidades dos clientes, e devolve o material já processado para as siderúrgicas, que posteriormente destinam esse aço para industrialização ou comercialização. Em 2004, fiscais da Secretaria de Fazenda de Belo Horizonte/MG autuaram a MetalCorte cobrando ISS sobre essas atividades de corte. Os fiscais afirmaram que o ISS seria devido com base no subitem 14.05 da Lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, que inclui "corte, recorte" entre os serviços tributáveis:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, **corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

A MetalCorte se recusou a pagar o tributo, argumentando que sua atividade não estaria sujeita ao pagamento de ISS, mas sim de ICMS (estadual) ou IPI (federal). Isso porque:

- o corte das bobinas representa apenas uma etapa intermediária do ciclo produtivo do aço;
- o material, após ser cortado, retorna à circulação ou é destinado à industrialização;
- a cobrança de ISS implicaria bitributação e efeito cumulativo, pois o IPI e o ICMS são tributos não cumulativos, ao contrário do ISS.

***A controvérsia chegou até o STF. A Corte concordou com os argumentos do Fisco ou da empresa?***

Da empresa.

O STF decidiu que:

É inconstitucional — por invadir a competência tributária da União — a incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando configurar etapa intermediária (e não uma atividade finalística) do ciclo produtivo de mercadoria.

STF. Plenário. RE 882.461/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 816) (Info 1167).

### ***Competências tributárias***

A Constituição Federal distribuiu as competências tributárias de forma rígida:

- União: possui competência para instituir o IPI, que incide sobre produtos industrializados;
- Estados: possuem competência para cobrar o ICMS, que incide sobre circulação de mercadorias;
- Municípios: podem exigir o ISS, imposto sobre serviços “de qualquer natureza”, não compreendidos no art. 155, II da CF (ou seja, excluídos os que envolvam ICMS).

Logo, quando a atividade faz parte do processo de industrialização, mesmo que por encomenda, ela não pode ser considerada serviço sujeito ao ISS.

### ***Natureza da atividade: industrialização x prestação de serviço***

Para o STF, se o bem retorna à circulação ou vai ser destinado a novo processo de industrialização, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo econômico da encomendante.

Logo, se a atividade é parte da cadeia produtiva, trata-se de industrialização, sujeita ao IPI ou ICMS, e não ISS.

### ***Crítica à redação do subitem 14.05 da LC 116/03***

A LC 116/2003 supriu a expressão presente em legislações anteriores: “de objetos não destinados à industrialização ou comercialização”.

Com isso, os Municípios passaram a tributar com ISS qualquer atividade de corte, beneficiamento, pintura etc., mesmo que o objeto fosse destinado à industrialização.

O STF, contudo, entendeu que essa ampliação foi inconstitucional, porque alargou o conceito de “serviço” para incluir algo que, na essência, não é serviço, mas indústria.

A LC 116/2003, ao não ressalvar os objetos destinados à industrialização ou à comercialização no subitem 14.05, descharacterizou o critério material do ISS e invadiu competência constitucional atribuída à União, provocando um efeito cumulativo relevante em imposto sobre a produção.

Nesse contexto, a industrialização por encomenda não se sujeita ao ISS se verificado que o bem retorna à circulação ou a uma nova e posterior industrialização, na medida em que esse processo industrial representa tão somente uma fase do ciclo econômico da encomendante.

### ***Efeito cumulativo: ISS x IPI/ICMS***

O ISS é um imposto cumulativo, enquanto IPI e ICMS são não cumulativos.

Cobrar ISS em etapa intermediária da industrialização cria um efeito cascata, contrariando princípios tributários da:

- não cumulatividade (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I da CF);
- capacidade contributiva;
- vedação ao confisco (art. 150, IV).

### ***ADI 4.389/DF (Serviços Gráficos)***

Na ADI 4.389/DF-MC, no qual decidiu que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração em processo subsequente de industrialização ou circulação de mercadorias. Este mesmo raciocínio foi estendido às atividades do subitem 14.05.

### ***Tese fixada pelo STF:***

É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

***Sobre o limite das multas moratórias***

No caso concreto, a empresa havia sido autuada e multada pelo Município por não ter recolhido o ISS sobre a atividade de industrialização por encomenda (corte de bobinas de aço).

A empresa alegou que a multa era desproporcional e violava os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF).

O STF entendeu que, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se fixar o limite máximo de 20% para multas moratórias.

O STF invocou o art. 150, IV da Constituição, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, entendendo que esta vedação também se aplica às multas tributárias (ADI 551/RJ).

A Corte baseou-se em diversos julgados anteriores, como o RE 582.461/SP (Tema 214), onde já havia reconhecido não ser confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.

***Segunda parte da tese fixada:***

As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.

STF. Plenário. RE 882.461/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2025 (Repercussão Geral – Tema 816) (Info 1167).

***Modulação dos efeitos***

Relativamente à primeira tese fixada, o STF atribuiu eficácia ex nunc à decisão, a fim de que se produza efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento, nos exatos termos dispostos nela e nas respectivas ressalvas.

**STJ PASSOU A ADOTAR O MESMO ENTENDIMENTO DO STF**

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

A empresa Usiagro Metalúrgica Ltda. atua no ramo metalúrgico, realizando principalmente operações de industrialização por encomenda. Esse tipo de atividade consiste em executar etapas específicas do processo produtivo a pedido de outras empresas industriais.

No caso concreto, a Usiagro recebia peças ou materiais semiacabados de seus clientes e realizava sobre eles operações de beneficiamento, polimento, pintura, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação e serviços semelhantes.

Após esse trabalho, os produtos eram devolvidos às empresas contratantes, que então os utilizavam na fabricação de máquinas agrícolas, automóveis ou outros bens industriais.

Essa operação sempre foi vista como uma etapa da cadeia produtiva, sujeita a impostos como IPI e ICMS. O conflito tributário surgiu com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, que passou a reger o Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal.

A legislação anterior (Decreto-Lei nº 406/68) expressamente excluía da cobrança de ISS os serviços de beneficiamento e similares quando os objetos fossem destinados a um processo posterior de industrialização ou comercialização:

72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

A nova lei, no item 14.05 de sua lista de serviços, previu a tributação para as mesmas atividades (beneficiamento, polimento, etc.), mas supriu a ressalva, passando a abranger "objetos quaisquer", independentemente de sua destinação futura:

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Com base nessa mudança, o Município de Cachoeira do Sul passou a exigir o pagamento de ISS da Usiagro. Diante dessa nova exigência tributária municipal, a Usiagro, em maio de 2004, ajuizou ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do ISSQN sobre tais operações.

Alegou que sua atividade integrava o processo de industrialização e não um serviço final para um consumidor, sujeitando-se apenas ao ICMS (na forma diferida) e ao IPI, de modo que a cobrança do ISS era inconstitucional e resultava em bitributação.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido reconhecendo que não havia obrigação de recolher ISSQN.

O Município interpôs apelação, sustentando que, após a LC 116/2003, a tributação pelo ISS passou a alcançar os serviços descritos no item 14.05, independentemente da destinação futura das mercadorias. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu razão ao Município e reformou a sentença, entendendo que o beneficiamento e polimento por encomenda configuravam prestação de serviços tributável pelo ISS.

O caso chegou ao STJ.

Em um primeiro momento, o STJ negou o recurso da empresa, mantendo a decisão do TJ-RS. O STJ aplicou sua jurisprudência consolidada na época, segundo a qual a "industrialização por encomenda" era, de fato, uma prestação de serviço, sujeita à incidência de ISS.

#### **Recurso extraordinário ao STF**

Diante disso, a empresa interpôs recurso extraordinário ao STF.

Após o recurso ser processado, o Supremo reconheceu a repercussão geral (Tema 816) e, em fevereiro de 2025, no julgamento do RE 882.461/MG, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência do ISS sobre a industrialização por encomenda quando o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização". Com base nesse precedente vinculante, o caso retornou ao STJ, que exerceu o juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC).

Assim, deu provimento ao recurso especial da Usiagro, restaurando a sentença de primeiro grau e afastando definitivamente a cobrança de ISS pelo Município.

#### **Em suma:**

**O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 882.461/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização" (Tema n. 816/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

STJ. 1ª Turma. Ag 1.360.188-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto. ( )
- 2) A Defensoria Pública possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa. ( )
- 3) A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, sem invasão da sua vida privada, ainda que apresentada em tom de crítica, não gera dano indenizável. ( )
- 4) A recusa da renovação de seguro de vida individual, mesmo após longo período de renovações automáticas, não é abusiva e não ofende os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. ( )
- 5) Para que se configure o dever de indenizar por danos morais em razão do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente ocorrido deve comprovar, concretamente, ter havido ofensa, em caráter individual, aos seus direitos da personalidade, mediante demonstração de abalo psíquico, perturbação emocional relevante ou sofrimento pessoal grave. ( )
- 6) É possível a manutenção do pagamento de pensão alimentícia por prazo indeterminado, na hipótese em que o ex-marido, mesmo exonerado, optou voluntariamente por continuar realizando o pagamento de alimentos por duas décadas, em razão da configuração dos institutos da supressio para o alimentante, que deixou de exercer seu direito de cessar os pagamentos, e da surrectio para a alimentanda diante da expectativa de que o direito de exoneração dos alimentos não mais seria reivindicado pelo ex-cônjuge. ( )
- 7) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. ( )
- 8) A prática de ato libidinoso com pessoa em estado de sono não configura estupro de vulnerável, sendo possível a desclassificação para importunação sexual. ( )
- 9) O verbo nuclear “trazer consigo” previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato. ( )
- 10) A investigação criminal de autoridade com foro por prerrogativa de função exige autorização judicial prévia sempre, não bastando a supervisão judicial posterior. ( )
- 11) Guardas municipais não podem realizar busca pessoal em via pública ainda quando houver fundada suspeita de prática delitiva, conforme interpretação do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. ( )
- 12) Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado. ( )
- 13) A interpretação extensiva do termo “trabalho” no art. 126 da LEP não inclui os cuidados maternos como atividade para fins de remição de pena. ( )
- 14) A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n. 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo. ( )
- 15) O Plenário do STF, no julgamento do RE n. 882.461/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “[é] inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC n. 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização” (Tema n. 816/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento do STJ. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C	7. C	8. E	9. C	10. E
11. E	12. C	13. E	14. C	15. C					